

CASOS CONTRA O BRASIL PERANTE A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Caso	Peticionário(s)	Vítima(s)	Resumo da denúncia	Violações alegadas	Data do recebimento da petição	Data da decisão	Resposta do Estado	Providências da CIDH	Veja o documento na íntegra
Relatório nº 78/1998 - Petição nº 11.556.	Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL)	Cosme Rosa Genoveva e outras 13 pessoas cujos cadáveres não foram identificados	Quatorze pessoas mortas em operação da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, contra supostos traficantes de drogas. Atraso injustificado na conclusão das investigações.	Artigos 1 e 4 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	03/11/1995	25/09/1998	Alegou que não houve o esgotamento dos recursos internos. No mérito, sustentou que os fatos ocorreram em contexto de disputa entre gângues rivais de traficantes.	Admissibilidade da petição em relação aos artigos 1.1 e 4 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	1998_78
Relatório nº 09/2000 - Petição nº 11.598	Centro de Defesa e Garantia dos Direitos Humanos, Projeto Legal do Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social (IBISS)	Alonso Eugênio da Silva	Homicídio do menor Alonso Eugênio da Silva, de 16 anos, por um policial militar do Estado do Rio de Janeiro, em um restaurante de Madureira, Rio de Janeiro, em 08/03/1992. Segundo a petição, o policial teria disparado contra ele ao tentar prendê-lo por um suposto assalto. Na ocasião, transcorridos mais de três anos e meio, a investigação policial sobre os fatos ainda não tinha sido concluída.	Artigos 4, 18, 25 e 26 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; artigos 1.1, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	07/12/1995	24/02/2000	Não apresentou manifestação.	Admissibilidade da petição em relação aos artigos 4 e 18 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e artigos 1, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	2000_09
Relatório nº 10/2000 - Petição nº 11.559	Centro de Defesa e Garantia dos Direitos Humanos e Projeto Legal do Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social (IBISS)	Marcos Aurélio de Oliveira	Homicídio do menor Marcos Aurélio de Oliveira, no Estado do Rio de Janeiro, em 25/09/1993, supostamente por um policial civil do Estado, conhecido como "achador" de crianças de rua. A vítima estava tentando roubar o condutor de um automóvel quando ocorreu o ataque. Tentativa de homicídio de outro menor, que foi testemunha ocular e depôs sobre a responsabilidade do policial. Transcorridos mais de dois anos, ainda não havia sido concluída a investigação.	Artigos 4, 8, 19, 22 e 25 Convenção Americana de Direitos Humanos.	07/12/2005	24/02/2000	Não apresentou manifestação.	Admissibilidade da petição com relação aos artigos 1.1, 4, 8, 19, 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	2000_10
Relatório nº 34/2000 - Petição nº 11.291	Americas Watch, CEJIL e Comissão Teotônio Vilela	111 presos na Casa de Detenção Carandiru	Morte de 111 presos (dos quais 84 processados, mas ainda não condenados) e lesões graves sofridas por outros internos durante a repressão de um motim de detentos, ações supostamente praticadas pela Polícia Militar de São Paulo em 02/10/1992. Falta de providências adequadas por parte do Estado.	Artigos 1.1, 4, 5, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	22/02/1994	13/04/2000	Alegou que não foram esgotados os recursos da jurisdição interna e que a petição não satisfaz às condições de admissibilidade. A tentativa de solução amistosa proposta pela Comissão a ambas as partes em várias ocasiões não pôde ser concretizada.	Admissibilidade da petição, de acordo com os artigos 1, 4, 5, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	2000_34
Caso nº 12.058	Centro de Direitos Humanos e Memória Popular (CDHMP), Holocaust Human Rights Project (HHRP) e Group of International Human Rights Law Students (GIHRLS)	Gilson Nogueira Carvalho	Assassinato do advogado defensor dos direitos humanos Gilson Nogueira Carvalho, em 26/10/1996, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, presumidamente em consequência das denúncias e ações judiciais em defesa dos direitos humanos relacionadas com as atividades de um esquadrão de extermínio conhecido como "Meninos de Ouro", o qual seria integrado por agentes da Polícia Civil e por funcionários da Secretaria de Segurança Pública daquele Estado. Omissão de um julgamento justo, com o devido processo legal, e do pagamento de indenização pelo dolo cometido.	Artigos 4, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	11/12/1997	03/10/2000	Não refutou os fatos alegados na petição. Respondeu que há evidência de ação criminosa no caso de Gilson Nogueira, bem como indícios de seu autor, e que o respectivo processo encontra-se atualmente reaberto em fase de "pronúncia" (indiciamento), havendo sido dado parecer contrário à decisão judicial pelo Ministério Público.	Admissibilidade da petição em relação aos artigos 1.1, 4, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	200_012_058
Casos nº 11.286, 11.407, 11.406, 11.416, 11.413, 11.417, 11.41 e 11.415.	Centro Santos Dias de Direitos Humanos da Arquidiocese de São Paulo	Aluísio Cavalcanti, Clarival Xavier Coutrim, Celso Bonfim de Lima, Marcos Almeida Ferreira, Delton Gomes da Mota, Marcos de Assis Ruben e Wanderlei Galati e Carlos Eduardo Gomes Ribeiro	Violações perpetradas por agentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Execução sumária de Aluísio Cavalcanti, Clarival Xavier Coutrim, Delton Gomes da Mota, Marcos de Assis Ruben e Wanderlei Galati e lesões graves praticadas por agentes do Estado contra Cláudio Aparecido de Moraes, Celso Bonfim de Lima, Marcos Almeida Ferreira e Carlos Eduardo Gomes Ribeiro.	Artigos I, XVIII e XXIV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; artigos 1.1, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.	Fevereiro de 1994	04/04/2001	Alegou que todas as medidas disciplinares haviam sido tomadas e que o processo judicial correspondente estava em curso. Informou que os policiais Francisco Carlos Gomes Inocêncio e Dirceu Bartolo haviam sido expulsos das forças policiais por decisão administrativa do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo e forneceu, por diversas vezes, dados sobre o andamento das respectivas ações penais. O Estado brasileiro, no entanto, não respondeu às reiteradas solicitações da Comissão para que se manifestasse sobre o mérito da questão, sequer tendo contestado os fatos expostos na denúncia.	Admissibilidade da petição em relação aos artigos I e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e artigos 1.1, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	200.111.286

Caso nº 11.517	Comissão Pastoral da Terra, Centro de Justiça e do Direito Internacional (CEJIL) e Human Rights Watch/Americas	Diniz Bento da Silva (Teixeirinha)	Morte de Diniz Bento da Silva, vulgo Teixeira, membro da organização dos trabalhadores "sem-terra", pela Polícia Militar do Estado do Paraná, em 08/03/1993. Encobrimento dos fatos por parte do Estado por meio do prolongamento por mais de sete anos de investigações ineficazes.	Artigos 1.1, 4, 5, 8, 11 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	05/07/1995	15/10/2001	Informou que Diniz Bento da Silva era acusado por crime de homicídio qualificado de policiais militares e que sua morte ocorreu durante a operação da polícia militar do Estado do Paraná que objetivava capturá-lo.	Admissibilidade da petição com base nos artigos 4, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	200.111.517
Caso nº 11.552	Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil), Human Rights Watch/Americas (HRWA), Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos de São Paulo (CFMDP/SP) e Grupo Tortura Nunca Mais	Julia Gomes Lund e outras 21 pessoas	Desaparecimento de membros da Guerrilha do Araguaia entre 1972 e 1975 e falta de investigação desses fatos pelo Estado desde então. Julia Gomes Lund e outras 21 pessoas foram presumivelmente mortas durante as operações militares ocorridas na Região do Araguaia, sul do Pará. Desde 1982 familiares destas 22 pessoas tentam, por meio de uma ação na Justiça Federal, obter informações sobre as circunstâncias do desaparecimento e morte dos guerrilheiros, bem como a recuperação dos corpos.	Artigos I, XXV e XXVI da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e artigos 4, 8, 12, 13 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	07/08/1995	06/03/2001	Alegou que não foram esgotados os recursos internos disponíveis e que, devido à adoção de uma Lei que organiza a investigação e indenização dos casos relacionados com desaparecidos políticos, a petição não tem mais objeto, visto que já houve reparação das violações alegadas, assim como o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelos fatos.	Admissibilidade da petição com base nos artigos I, XXV e XXVI da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e dos artigos 1.1, 4, 8, 12, 13 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	200.111.552
Caso nº 11.634	Centro de Defesa Dom Luciano Mendes da Associação Beneficente São Martinho	Jailton Neri Fonseca	Execução sumária do menor Jailton Neri Fonseca por policiais militares do Estado do Rio de Janeiro durante uma operação policial na Favela Ramos de Ramos.	Artigos 4, 8, 19 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	07/12/1995	20/02/2001	Informou sobre o trâmite dos recursos internos, incluindo a fase de investigações e a sentença proferida pela Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro.	Admissibilidade da petição com relação aos artigos 4, 8, 19 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	200.111.634
Caso nº 11.634	CEJIL e Human Rights Watch/Americas	Evandro de Oliveira, Andre Luis Neri da Silva, Alberto dos Santos Ramos, Macmilliea Faria Neves, Adriano Silva Donato, Alex Viana dos Santos, Alexandre Batista de Souza, Alan Kardec Silva de Oliveira, Sergio Mendes de Oliveira, Clemlison dos Santos Moura, Robson Genuino dos Santos, Fabio Henrique Fernandes Viera e Ramilson Jose de Souza e outros	Execução sumária de Evandro de Oliveira, Andre Luis Neri da Silva, Alberto dos Santos Ramos, Macmilliea Faria Neves, Adriano Silva Donato, Alex Viana dos Santos, Alexandre Batista de Souza, Alan Kardec Silva de Oliveira, Sergio Mendes de Oliveira, Clemlison dos Santos Moura, Robson Genuino dos Santos, Fabio Henrique Fernandes Viera e Ramilson Jose de Souza e outros	Artigos 1.1, 4, 5, 8, 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	24/07/1996	22/02/2001	Informou sobre as providências tomadas no âmbito interno para apurar as circunstâncias em que ocorreram os delitos, embora não tenha questionado expressamente o cumprimento do requisito referente ao esgotamento dos recursos internos.	Admissibilidade da petição em relação aos artigos 4, 5, 8, 11, 12 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	200.111.694
Caso nº 12.051	Maria da Penha Maia Fernandes, Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM)	Maria da Penha Maia Fernandes	Violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes, durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Tolerância do Estado, que deixou de tomar, por mais de 15 anos, as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas.	Artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará; artigos 1.1, 8, 24 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	20/08/1998	04/04/2001	Não apresentou manifestação.	Admissibilidade da petição em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, artigos 7 e 12 da Convenção de Belém do Pará e artigos 1.1, 8, 24 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	200.112.051
Relatório nº 21/03 - Petição nº 11.820	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL)	Oziel Alves Pereira e outros	Assassinato de dezenove trabalhadores rurais e lesão de dezenas destes, por parte de policiais militares, em operação de desalojamento dos trabalhadores que se encontravam acampados na rodovia estadual PA 150, no Município de Eldorado dos Carajás, Estado do Pará, para exigir que as autoridades do estatais fornecessem-lhes transporte e alimentação a fim de que pudessem chegar à cidade de Belém para exigir o cumprimento de um acordo com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o Governo do Estado. Distorção dos fatos e destruição de provas fundamentais no inquérito militar. Na Justiça Comum, a ação penal resultou na absolvição de 142 policiais e na condenação por homicídio de somente dois oficiais da Polícia Militar.	Artigos 1.1, 4, 5, 8, 25 e da Convenção Americana de Direitos Humanos.	05/09/1996	20/02/2003	Alegou falta de esgotamento dos recursos da jurisdição interna.	Admissibilidade da petição com relação aos artigos 1.1, 2, 4, 5, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	2003.21

Relatórios nº 16/96, 10/97 e 40/03 - Petição nº 10.301	Human Rights Watch/Américas	Arnaldo Alves de Souza, Antonio Permoniam Filho, Amaury Raymundo Bernardo e outros	Após tentativa de motim em 05/02/1989, nas celas do 42º Distrito Policial do Parque São Lucas, na Zona Leste da cidade de São Paulo, cerca de 50 detentos foram encarcerados em uma "cela forte" de um metro por três, dentro da qual foram jogados gases lacrimogêneos. Morte de 18 detentos por asfixia e 12 hospitalizados. O centro de detenção, que tem capacidade para 32 pessoas em quatro celas, alojava naquele momento 63 detentos. Violação aos direitos de saúde e segurança dos presos.	Artigo I da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; artigos 4 e 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	08/02/1989	08/10/2003	Sustentou a inadmissibilidade da petição pela falta de esgotamento dos recursos da jurisdição interna. No mérito, informou que haviam sido iniciadas as investigações policiais previstas na lei a fim de apurar a responsabilidade criminal e administrativa dos policiais envolvidos, os quais haviam sido suspensos de forma preventiva. As chamadas "celas fortes" dos Distritos Policiais foram desativadas e a investigação do caso por parte das autoridades competentes estava sendo acompanhada pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa do Ministério da Justiça.	Admissibilidade da petição e consequente análise de mérito, na qual a Comissão concluiu que o Estado violou os artigos I e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e os artigos 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, fazendo-se, pois, recomendações pertinentes (Relatório nº 16/96). Notificado o Estado, este encaminhou manifestação sobre as medidas adotadas, diante da qual a CIDH entendeu pelo parcial atendimento das diretrizes com as diligências executadas, reiterando algumas recomendações (Relatório nº 10/97). Posteriormente, foi encaminhado novo relatório de providências pelo Estado, sendo analisado pela Comissão, a qual julgou pela necessidade de reafirmar as recomendações impostas (Relatório 40/03).	2003.40
Relatório nº 73/2003 - Petição nº 12.213	Sociedade Interamericana de Imprensa (SIP)	Aristeu Guida da Silva	Assassinato do jornalista Aristeu Guida da Silva por motivos relacionados à sua profissão, uma vez que realizou reportagens sobre determinado grupo de extermínio.	Artigos 1.1, 4 e 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	23/09/1999	22/10/2003	Alegou que há processos criminais em andamento para responsabilização dos autores.	Admissibilidade com relação aos artigos 1.1, 4, 8, 13 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	2003.73
Relatório nº 95/03 - Caso nº 11.289	Human Rights Watch/Américas e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL)	José Pereira e outros	Assassinato de trabalhador rural e grave lesão de José Pereira quando ambos tentaram escapar, em 1989, da Fazenda Espírito Santo no Estado do Pará, para onde tinham sido atraídos com falsas promessas sobre condições de trabalho e terminaram submetidos a trabalhos forçados, sem liberdade para sair e sob condições desumanas e ilegais, situação que sofreram juntamente com 60 outros trabalhadores dessa Fazenda. Falta de proteção e garantias do Estado brasileiro, o qual não respondeu adequadamente às denúncias sobre essas práticas, comuns nessa região, e demonstrou desinteresse e ineficácia nas investigações e nos processos referentes aos assassinatos e às explorações trabalhistas.	Artigos I, XIV e XXV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; artigos 1.1, 6, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	16/11/1994	24/10/2003	Reconheceu sua responsabilidade internacional em relação ao Caso nº 11.289, embora a autoria das violações não sejam atribuídas a agentes estatais, uma vez que os órgãos públicos não foram capazes de prevenir a ocorrência da grave prática de trabalho escravo, nem de punir os atores individuais das violações denunciadas.	Solução amistosa - os peticionários e o Brasil assinaram um acordo no qual o Estado reconheceu a responsabilidade internacional no caso em comento e estabeleceu uma série de compromissos relacionados com o julgamento e punição dos responsáveis, medidas pecuniárias de reparação, medidas de prevenção, modificações legislativas, medidas de fiscalização e punição ao trabalho escravo, e medidas de conscientização contra o trabalho escravo. A Comissão dará continuidade supervisionando o cumprimento dos pontos do acordo amistoso, que ainda está pendente.	2003.95
Relatórios nº 77/98, 22/03, 41/03 e 32/04 - Caso nº 11.556	Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Porto Velho, Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos, Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e Human Rights Watch/Américas	Grupo de trabalhadores rurais que invadiu a Fazenda Santa Elina, no Município de Corumbiara, Estado de Rondônia	Episódio de agressão durante execução de ordem de desocupação da Fazenda Santa Elina, no Município de Corumbiara, Estado de Rondônia, por policiais militares, com a ajuda de fazendeiros e seus empregados e pistoleiros, com lançamento de bombas de gás lacrimogêneo e disparos contra o acampamento das vítimas, dando início a enfrentamento com os trabalhadores armados, deixando trabalhadores e policiais feridos e mortos. Parcialidade e incapacidade das autoridades públicas na apuração dos fatos devido à estreita cumplicidade com os fazendeiros.	Artigos 1.1, 4, 5 e 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	06/10/1995	11/03/2004	Afirmou que a Delegacia de Polícia Civil iniciou investigação policial para apurar a legalidade da ação dos policiais militares na desocupação e que o Governador do Estado de Rondônia demitiu o Secretário da Segurança Pública e o Comandante da Polícia Militar de Corumbiara, ambos identificados como principais responsáveis pela operação. Também ressaltou que foi celebrado convênio entre o Governo de Rondônia e a Prefeitura de Colorado do Oeste para despesas de manutenção dos trabalhadores envolvidos no episódio. Ainda informou que houve julgamento na esfera penal de doze policiais, com a condenação de cinco.	Admissibilidade da petição (Relatório nº 77/98). Posteriormente, a CIDH concluiu que o Estado brasileiro foi responsável pela violação aos artigos 1.1, 4, 5, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos e aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, fazendo-se recomendações pertinentes (Relatório nº 22/03). Notificado, o Estado não informou sobre a adoção de quaisquer ações. Não obstante, a CIDH decidiu não submeter o caso à Corte Interamericana, porque os fatos ocorreram antes de o Brasil aceitar a competência da Corte. Desse modo, foram reiteradas as recomendações (Relatório nº 41/03). Após, foi o caso novamente analisado pela CIDH, concluindo-se que o Estado não havia adotado as devidas providências, ratificando-se, diante disso, as conclusões anteriores e as recomendações (Relatório nº 32/04).	2004.32

Relatório nº 80/05 - Caso 12.397	Marcelo Rossi Nobre e Hélio Pereira Bicudo	Hélio Pereira Bicudo	A vítima é autora de importantes projetos de Emenda Constitucional que propunham modificações na estrutura da Polícia, do Poder Judiciário e do Sistema Penitenciário, dentre eles, o Projeto nº 3320/1992, que propunha a retirada da competência da Justiça Penal Militar dos Estados do processo e julgamento dos crimes praticados por policiais militares em suas atividades de policiamento. Iniciadas as discussões de referido projeto, a vítima passou a receber ameaças. Instaurado inquérito policial (IP), este foi arquivado por ausência de indícios de autoria. Posteriormente, foi desarquivado o IP, sendo determinadas novas diligências. Contudo, as autoridades recusaram-se a dar cumprimento às diligências determinadas pelo Ministério Público.	Artigos 1.1, 4, 7, 8, 11 e 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	05/09/2001	14/10/2005	Informou que havia dois pareceres do Ministério Público sobre o caso em comento e que não poderia tecer considerações técnicas a respeito. Acrescentou que não possuía competência para avaliar o parecer exarado pelo Ministério Público, o qual é instância independente com mandato constitucional, e que respeitava as decisões emanadas deste órgão. Em 23/01/2003, o Estado enviou à Comissão cópia dos autos do inquérito policial, no qual constam os pareceres do Ministério Público que defendem o arquivamento por falta de provas novas, conforme o princípio do promotor natural.	Inadmissibilidade da petição, em conformidade com o artigo 47(a) da Convenção Americana de Direitos Humanos.	2005.80
Relatório nº 43/06 - Petições nº 12.426 e 12.427	Centro de Defesa dos Direitos da Criança do Adolescente Padre Marcos Passerini e Centro de Justiça Global (CIG)	Raniê Silva Cruz, Eduardo Rocha da Silva e Raimundo Nonato da Conceição Filho	Desaparecimento das crianças Raniê Silva Cruz, Eduardo Rocha da Silva e Raimundo Nonato da Conceição Filho, na cidade de Paço do Lumiar, no Estado do Maranhão, sendo seus corpos encontrados com marcas de tortura e emasculação nos órgãos genitais. Atraso injustificado por parte das autoridades locais na busca pelas crianças e nos inquéritos policiais sobre a responsabilidade pelos crimes morosos e ineficazes. Imperícia da Polícia Civil do Estado do Maranhão e omissão da Polícia Federal, que apenas interveio de forma extemporânea nas investigações.	Artigos I, VI, VII e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; artigos 4, 8, 19 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	27/07/2001	15/03/2006	Afirmou que a Polícia Civil do Estado do Maranhão vinha adotando as providências cabíveis e que uma força tarefa da Polícia Federal havia sido designada para colaborar com as autoridades locais na agilização da persecução criminal dos fatos.	Solução amistosa - os peticionários e o Brasil assinaram um acordo no qual o Estado reconheceu a responsabilidade internacional no caso e estabeleceu uma série de compromissos relacionados ao julgamento e punição dos responsáveis pelo homicídio e emasculação de crianças no Estado do Maranhão, medidas de reparação pecuniária aos seus familiares e medidas de prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes. A Comissão dará continuidade supervisionando o cumprimento dos pontos do acordo amistoso.	2006.43
Relatórios nº 83/04 e 66/06 - Caso 12.001	Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), a Subcomissão do Negro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP) e o Instituto do Negro Padre Batista	Simone André Diniz	Discriminação racial efetuada contra Simone André Diniz, por parte de Gisele Mota da Silva. Foi publicado em jornal de grande circulação da cidade de São Paulo um anúncio de emprego como empregada doméstica, o qual fazia expressa menção à preferência por candidatas de cor branca. Tomando conhecimento do anúncio, a vítima entrou em contato, apresentando-se como candidata ao emprego. Nesta ocasião, foi indagada sobre a cor de sua pele, contestando de pronto ser negra. Assim, foi informada que não preenchia os requisitos para o emprego. Ocorrida a discriminação racial, não houve por parte do Estado a adoção de providências para repressão da conduta.	Artigos 1, 2 (a), 5 (a)(i) e 6 da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; artigos 1, 8, 24 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	07/10/2006	21/10/2006	Aduziu que o caso em comento não configurava violação de direitos humanos e que o inquérito policial foi conduzido de acordo com o que preceitua a legislação brasileira e arquivado pela autoridade judiciária competente com base em parecer do Ministério Público, após terem sido ouvidos os depoimentos das pessoas envolvidas. De outra parte, aceitou iniciar processo de solução amistosa.	A Comissão entendeu que o Estado brasileiro violou os artigos 1.1, 8.1 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos e formulou recomendações ao Estado (Relatório nº 83/04). Notificado o Estado, este encaminhou manifestação sobre as medidas adotadas, diante da qual a CIDH concluiu pela insuficiência das diligências executadas, reiterando as recomendações (Relatório nº 66/06).	2006.66
Relatório nº 81/06 - Petição nº 394-02	Justiça Global e Comissão Justiça e Paz de Arquiocese Porto Velho	Pessoas privadas de liberdade na Casa de Detenção José Mario Alves	Grave quadro de precariedade e de violência, inclusive com indícios de tortura por parte de agentes públicos, em face das pessoas privadas de liberdade na Casa de Detenção José Mario Alves, conhecida como Presídio "Urso Branco", em Porto Velho, Estado de Rondônia, ocorrendo, em janeiro de 2002, chacina em que morreram 27 pessoas detidas e, após este incidente, mais de 60 mortes no interior da penitenciária até apresentação deste Relatório. Má condução dos inquéritos policiais acerca das violências cometidas.	Artigos 1.1, 4, 5, 8 e 25.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	05/06/2002	21/10/2006	Afirmou já ter realizado diversas mudanças estruturais na Penitenciária inclusive com a melhoria de atendimento médico, odontológico e jurídico, sendo essa questão tema de extrema relevância para o Estado brasileiro. Ainda aduziu que todas as investigações para apurar as mortes ocorridas na Penitenciária estão sendo realizadas com respeito às garantias judiciais e a proteção judicial elencadas na Convenção.	Foram deferidas medidas cautelares para proteger a vida e a integridade física das pessoas privadas de liberdade no Presídio "Urso Branco". Posteriormente, diante de mais três mortes, a Corte Interamericana de Direitos Humanos adotou medidas provisórias a pedido da CIDH. Admissibilidade da petição com relação aos artigos 1.1, 2, 4, 5, 8 e 25.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	2006.81
Relatório nº 82/06 - Petição nº 555/01	Centro de Justiça Global, representantes das Comunidades Samucangaua, Iririzal, Ladeira, Só Assim, Santa Maria, Canelatiua, Itapera e Mamuninha, Centro de Cultura Negra do Maranhão (CCN), Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (ACONERUQ), Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Maranhão (FETAEMA) e Global Exchange	Moradores da comunidade de quilombos de Alcântara, Estado do Maranhão	Desestruturação sociocultural e violação ao direito de propriedade e ao direito à terra ocupada pelas comunidades tradicionais de Alcântara, Estado do Maranhão. Tal situação foi gerada pela instalação do "Centro de Lançamento de Alcântara" e pelo consequente processo de desapropriação que vem sendo executado pelo governo brasileiro naquela região, bem como pela omissão do Estado em conferir os títulos de propriedade definitiva para aquelas comunidades.	Artigos VI, VIII, XII, XIII, XIV, XVIII, XXII e XXIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; artigos 1.1, 8, 16, 17, 21, 22, 25, 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	17/08/2001	21/10/2006	Sustentou a inadmissibilidade da petição pela falta de esgotamento de recursos internos. Acrescentou que prioriza o bem-estar das comunidades remanescentes de quilombos e que para tanto está adotando diversas medidas de natureza administrativa e legislativa.	Admissibilidade da petição em relação aos artigos VI, VIII, XII, XIII, XIV, XVIII, XXII e XXIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e artigos 1.1, 2, 8, 16, 17, 21, 24 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	2006.82

Relatório nº 36/07 - Petição nº 1113-06	Justiça Global, Associação Pela Reforma Prisional (ARP), Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro, Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro (APDERJ) e Laboratório de Análise de Violência da Universidade do Estado do Rio de Janeiro	Pessoas privadas de liberdade na carceragem da 76ª Delegacia de Polícia de Niterói, Estado do Rio de Janeiro	Detenção de aproximadamente 400 homens na carceragem da 76ª Delegacia de Polícia (DP) de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, expostos a uma situação desumana, degradante e insalubre. Os presos estão vivendo em um ambiente degradante e cruel, repleto de insetos nocivos, mau odor e sujeira, com temperaturas elevadas, tudo o que contribui para a proliferação de doenças físicas e transtornos psicológicos. Ademais, os visitantes são submetidos a revistas degradantes, tendo que se despir completamente e agachar para serem examinados. As condições de detenção da carceragem da 76ª DP não se ajustam às normas internacionais nem nacionais relativas às pessoas privadas de liberdade, pois o recinto está superlotado, contém uma péssima infra-estrutura, com falta de ventilação, iluminação e sistema hidráulico, proporciona-se aos detentos uma má alimentação, há falta de atendimento médico e de separação de detentos condenados e sem condenação.	Artigos 1.1, 2, 5, 8.1 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	14/06/2006	17/07/2007	Afirmou que a Comissão carece de competência para instruir um caso motu proprio e que o artigo 24 do Regulamento é incompatível com o devido processo legal. Além disso, aduziu que não estão esgotados os recursos da jurisdição interna, devendo a petição ser declarada inadmissível.	Foi determinada a adoção de medidas cautelares ao Estado para proteger a vida, a saúde e a integridade física das pessoas privadas de liberdade na 76ª Delegacia de Polícia. A Comissão, valendo-se da faculdade que lhe confere o artigo 24 de seu Regulamento, decidiu motu proprio iniciar a tramitação de uma petição, de acordo com as informações recebidas e com base nos artigos 1.1, 2, 5, 8.1 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	2007.36
Relatório nº 37/07 - Caso nº 12.200	Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL), Centro de Direitos Humanos Enrique Trindade e Comissão Pastoral da Terra	Henrique José Trindade e Juvenal Ferreira Trindade	Assassinato da vítima (posseiro de terras fiscais) e lesões sofridas por seu filho, Juvenal Ferreira Trindade, em 04/09/1982, a mando do Delegado Policial Nelson Tokashike. Irregularidades na investigação e demora na tramitação da ação criminal, o que culminou na decretação da prescrição da pretensão punitiva em 2006.	Artigos I, IX e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; artigos 1.1, 8, 24 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	10/02/1999	17/07/2007	Em 1992, informou que, segundo o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, a ação penal relativa ao caso foi registrada em 23 de abril de 1984. Ademais, informou que foi decretada a prisão preventiva de todos os acusados e que foram ditas as respectivas ordens de prisão, tendo-se marcado audiências para receber depoimentos.	Admissibilidade da petição com relação aos artigos I, IX e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e artigos 1.1, 8.1 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	2007.37
Relatório nº 38/07 - Petição nº 12.263	Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e Movimento Nacional dos Direitos Humanos (MNDH)/Regional Nordeste	Márcia Barbosa de Souza	Assassinato da vítima, cujo corpo foi encontrado num terreno baldio, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, em 18/06/1998. Atribui-se a responsabilidade do crime a um Deputado Estadual, suposto amante da vítima. Inicialmente, o Procurador-Geral da Justiça havia sido impedida de iniciar ação contra o Deputado, em virtude de seu foro parlamentar, ante a ausência de autorização pela Casa Legislativa. Contudo, após o advento da Emenda Constitucional 35/01, determinou-se que a ação penal contra parlamentares seria admitida independentemente da autorização da Assembleia Legislativa. Ainda assim, as autoridades competentes do Estado da Paraíba não reiniciaram a ação penal até março de 2003. Transcorridos mais de 4 anos do envio das últimas informações, a causa ainda não foi julgada e tramita com extrema lentidão.	Artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará); artigos 1.1, 2, 4, 24 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	28/03/2000	26/07/2007	Reivindicou que o caso seja declarado inadmissível, uma vez que não foram cumpridos os requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 31.1 do Regulamento da CIDH e no artigo 46.1, a, da Convenção Americana de Direitos Humanos. No mérito, salientou que a ação penal contra o Deputado Estadual encontra-se na segunda etapa e que o julgamento pelo Tribunal do Juri foi marcado para 26.09.2007.	Admissibilidade da petição com relação aos artigos 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e artigos 1.1, 4, 8.1, 24 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	2007.38
Relatório nº 40/07 - Petição nº 665-05	Defensores Públicos em exercício do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEH) e Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública (CEDDICA)	Alan Felipe da Silva, Leonardo Santos da Silva, Rodrigo da Guia Martins Figueiredo Tavares, Eduardo Gomes da Conceição, Carlos Alberto Rocha Ferreira, Wellington Farias da Silva, Bruno de Souza de Oliveira, Diogo Inácio da Silva, Rodrigo da Silva Linhares e Heraldo Dias de Maranhão	Diversos tipos de abuso e torturas por parte de agentes de disciplina, em face das vítimas, crianças e jovens que deviam cumprir medidas socioeducativas e que estavam detidas no Centro de Triagem e Recepção (CTR), no Rio de Janeiro. Demora no andamento dos inquéritos instaurados e impunidade.	Artigos 5, 19 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	08/06/2005	23/07/2007	Sustentou a exceção de falta de esgotamento dos recursos internos. No mérito, aduziu que os depoimentos obtidos até o momento não foram suficientes para obter uma resolução de condenação, pois foram produzidos em uma etapa pré-processual de natureza inquisitória, sem a observância do contraditório constitucional, resultando imprescindível a reinterrogação das testemunhas no âmbito do processo, havendo dificuldade na localização de todas as crianças e jovens. Assim, não se pode atribuir o atraso às autoridades, que estão tomando todas as devidas providências no processo.	Admissibilidade da petição com relação aos artigos 6, 7 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e artigos 1.1, 5, 8.1, 19 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	2007.40
Relatório nº 41/07 - Petição nº 998-05	Teresa de Jesús Brambilla, Conectas Direitos Humanos e Associação de Mães Amigos de Crianças e Adolescentes em Risco (AMAR)	Lazinho Brambilla da Silva	Assassinato da vítima, de 16 anos, durante uma fuga em massa da Unidade III do Complexo Vila Maria, Adoniran Barbosa, da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - CASA de São Paulo, onde estava detida. Omissão da Polícia na produção de provas, má condução do procedimento administrativo e falta de recursos contra o arquivamento indevido do caso pelo Juri, com aquiescência do Ministério Público. As falhas nas investigações devem-se ao fato de que o principal suspeito de ter cometido o homicídio é o Diretor da Unidade de Internação em que o adolescente estava detido, além da circunstância de o jovem provir de família pobre, de raça negra e de ter sido autor de um ato que mereceu uma medida socioeducativa.	Artigos 1.1, 4, 19 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	02/09/2005	23/07/2007	Alegou que a petição é extemporânea e que há litispendência em relação ao Caso nº 12.328, que também tramita perante a CIDH.	Admissibilidade da petição com relação aos artigos 1.1, 4, 8.1, 19 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	2007.41

Relatório nº 59/07 - Petição nº 12.293	Grupo de Trabalho de Direitos Humanos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL)	Carlos Roberto Moreira	Vítima condenada à pena privativa de liberdade de dois anos por porte de arma de fogo sem a respectiva autorização. Depois de proferida esta decisão, o acusado foi preso e ingressou com recurso de apelação. No entanto, evadiu-se do cárcere posteriormente. Em virtude disso, atendendo aos artigos 594 e 595 do Código de Processo Penal Brasileiro, foi declarado deserto o recurso de apelação, privando a vítima do acesso à revisão de sua condenação.	Artigos 1.1 e 8.2 (h) da Convenção Americana de Direitos Humanos.	16/06/2000	25/07/2007	Requeru que o caso seja declarado inadmissível, haja vista que as disposições dos artigos 594 e 595 do Código do Processo Penal não são aplicadas de forma uniforme pela jurisprudência local, e que, consciente da falta de harmonia destas normas com a Constituição Federal que entrou em vigor em 1988, foi proposto o Projeto de Lei nº 4.206/2001 que viabiliza a revogação das mesmas, o que levará a legislação processual penal doméstica a ajustar-se às diretrizes do Tratado em questão.	Inadmissibilidade da petição em conformidade com o artigo 47.b da Convenção Americana de Direitos Humanos, haja vista que a petição não revela violações evidentes de direitos humanos.	2007.59
Relatório nº 9/08 - Caso nº 12.332	Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP), Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL), Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH), Comissão Pastoral da Terra (CPT) e Fundação de Defesa dos Direitos Humanos Margarida Maria Alves (FDDH-MMA)	Margarida Maria Alves	Assassinato da vítima, a qual exercia o cargo de Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alagoa Grande, Estado da Paraíba, sendo o crime motivado por sua atuação na luta pelos direitos dos trabalhadores rurais da região. Demora e irregularidade na atuação das autoridades, gerando impunidade dos responsáveis pelo homicídio.	Artigo 1 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; artigos 1.1, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	17/10/2000	05/03/2008	Não apresentou alegações no prazo concedido, apesar de devidamente notificado. Posteriormente, noticiou que um dos supostos autores intelectuais do crime, José Buarque de Gusmão Neto, foi absolvido das acusações pelo assassinato da vítima, em razão da fragilidade das provas apresentadas no processo criminal, concluindo que o Ministério Público do Estado da Paraíba estava analisando a possibilidade de interpor recurso à decisão.	Admissibilidade da petição com relação aos artigos I e XXII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e artigos 1.1, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	2008.09
Relatório nº 35/08 - Caso nº 12.019	Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Arquiocese de Fortaleza, Centro de Defesa da Vida Herbert de Sousa, Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e Antônio Ferreira Braga	Antônio Ferreira Braga	Detenção ilegal da vítima por policiais civis, seguida de tortura na Delegacia de Furtos e Roubos de Fortaleza, Estado do Ceará, com o objetivo de obter confissão em furto de televisor. Condenação a nove meses de prisão de somente dois dos agentes responsáveis, sendo, em seguida, decretada a extinção da punibilidade. Na seara administrativa, houve demissão de Valderi Almeida da Silva e José Sergio Andrade da Silva pela prática de tortura e suspensão por sessenta dias de Francisco Girolando Batalha por abuso de poder.	Artigos I, II, V, IX, XXV e XXXIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; artigos 1 e 6 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; artigos 4, 5, 7 e 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	11/06/1998	18/07/2008	Não contestou o caso, apesar de ter-lhe sido concedido prazo para fornecer informações sobre a denúncia.	Admissibilidade da petição com relação aos artigos I e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, artigos 1, 6, 8 e 9 da Convenção Interamericana contra a Tortura e artigos 1.1, 2, 8.1 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	2008.35
Relatório nº 41/08 - Petição nº 748/07	Associação Conectas Direitos Humanos, Instituto Pro Bono e Conselho Comunitário Penitenciário de Guarujá e Vicente de Carvalho	Pessoas privadas de liberdade na Cadeia Pública do Guarujá	Situação de superpopulação carcerária, condições degradantes de detenção, maus-tratos e consequentes violações aos direitos humanos dos adultos, jovens e crianças privados de liberdade na Cadeia Pública do Município de Guarujá, Estado de São Paulo. A prisão tem capacidade para 60 presos, mas tem ocorrido superpopulação, o que agrava as circunstâncias já degradantes da cadeia. Há, igualmente, clima de permanente tensão na cadeia, em virtude da existência de presos de facções criminosas rivais, bem como o constante perigo de resgate de presos, por parte das organizações criminosas. Em razão das péssimas condições sanitárias e de higiene, as instalações estão infestadas por ratos e todo tipo de insetos. Há cela destinada à apreensão de adolescentes, mas estes chegam a permanecer até 120 dias no local, todos em uma única cela destinada a seis pessoas.	Artigos 1.1, 4, 5, 19 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	18/04/2007	23/07/2008	Afirmou ser a petição inadmissível, pois não estão esgotados os recursos internos. Expressou que o prazo de tramitação das ações não excede o razoável, porque são processos complexos, motivo pelo qual tampouco se poderia fundamentar uma exceção ao requisito estabelecido pelo artigo 46 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Ademais, informou que estão em andamento tentativas de solução dos problemas existentes na detenção das crianças mantidas na Cadeia Pública do Guarujá. Nesse sentido, foi assinado um Protocolo de Intenções entre a Fundação CASA e a Prefeitura do Guarujá, fruto de reuniões acompanhadas também pelo Ministério Público que trataram da construção de uma unidade de atendimento inicial na região, a fim de solucionar os problemas existentes na custódia das crianças.	Foram concedidas medidas cautelares para garantir a vida e a integridade física de 14 crianças privadas da liberdade na cadeia pública do Guarujá. Admissibilidade da petição com relação ao artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e aos artigos 1.1, 2, 5, 19, 25.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	2008.41
Relatório nº 70/08 - Petição nº 12.242	Projeto Legal, depois substituído pela Associação de Mães de Cabo Frio	Dez recém-nascidos, que estavam internados na Clínica CLIPEL	Morte de dez recém-nascidos por conta de infecção hospitalar, como resultado de negligência médica por parte de funcionários da Clínica Pediátrica da Região dos Lagos (CLIPEL) na cidade de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro. O Estado é igualmente responsável pelo sofrimento e pelas violações das garantias e proteção judiciais em prejuízo dos pais e mães desses recém-nascidos. Embora a CLIPEL seja uma clínica privada, o Estado não cumpriu com o seu dever de inspecional e avaliá-la de forma periódica, nem com o seu dever de supervisionar o funcionamento da clínica.	Artigos 1.1, 4, 8, 19 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	10/01/2000	16/10/2008	Alegou a inadmissibilidade da petição pela falta de esgotamento dos recursos internos. No mérito, afirmou que as mortes das supostas vítimas não foram consequência da ação de agentes públicos, mas de funcionários de uma clínica privada, e que as autoridades nacionais atuaram de maneira apropriada frente às ações interpostas pelos petionários.	Admissibilidade da petição com relação aos artigos 1.1, 4.1, 5.1, 8.1, 19 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	2008.70

Relatório nº 71/08 - Petição nº 1290-04	Centro de Justiça Global, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rondon do Pará, Comissão Pastoral da Terra (CPT) e Terra de Direitos	José Dutra da Costa	Assassinato de José Dutra da Costa, líder sindical que exercia o cargo de Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rondon do Pará. O crime foi motivado pela atuação da vítima na luta pelos direitos dos trabalhadores rurais da região. Os responsáveis permanecem impunes.	Artigos 4, 5, 7, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	09/12/2004	16/10/2008	Alegou que os recursos internos não foram esgotados, sendo a petição inadmissível em razão do descumprimento do disposto no artigo 46.1.a da Convenção Americana de Direitos Humanos. Além disso, com relação à suposta violação do artigo 7 desta Convenção, o Estado sustentou a inadmissibilidade da petição pela inobservância do disposto no artigo 46.1.b, pois está enviando esforços para solucionar a questão e não haver demora injustificada.	Admissibilidade da petição com relação aos artigos 1.1, 4, 5, 16, 8.1 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	2008.71
Relatório nº 72/08 - Petição nº 1342-04	Márcio Lapoente da Silveira	Morte da vítima logo após exercício do Curso de Treinamento de Oficiais da Academia Militar das Agulhas Negras do Exército Brasileiro, em 09/10/1990, sob temperatura baixa, no qual Márcio passou mal em diversos momentos e foi agredido pelo Tenente Antônio Carlos de Pessoa, que apenas deferiu atendimento médico quando a vítima estava inconsciente, vindo esta a falecer ao ser transportada para o hospital. Inadequação na investigação, que não identificou os responsáveis, culminando o inquérito policial militar em arquivamento. Demora na ação civil de indenização por danos, interposta em 25/06/1993, e que ainda não produziu resultados.	Artigos I e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; artigos 1, 6, 8 e 9 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; artigos 1.1, 8.1 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	08/12/2004	16/10/2008	Sustentou a falta de esgotamento de recursos internos e que o requisito do artigo 46.1.b. da Convenção Americana de Direitos Humanos também não foi atendido pela petição. No mérito, afirmou que um dia após a morte da vítima iniciou-se investigação administrativa e, 45 dias depois, foi instaurada investigação penal militar. Assim, indicou que o Tenente Pessoa foi denunciado por violência contra subalterno e os médicos Ramos e Taveira por negligência no cumprimento do dever, sendo o caso arquivado num primeiro momento; porém, após recurso ao Supremo Tribunal Militar, foi modificada a decisão de absolvição.	Admissibilidade da petição com relação aos artigos I e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, artigos 1, 6, 8 e 9 da Convenção Interamericana contra a Tortura e artigos 1.1, 2, 8.1 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	2008.72
Relatório nº 73/08 - Petição nº 1236-06	Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e Comissão Pastoral da Terra	Gabriel Sales Pimenta	Assassinato de defensor de direitos humanos e sócio fundador da Associação Nacional de Advogados dos Trabalhadores da Agricultura, que exercia o cargo de advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marabá, Estado do Pará. O crime foi motivado pela atuação de Gabriel Sales Pimenta na luta pelos direitos dos trabalhadores rurais da região. O fato não foi devidamente prevenido pelo Estado, nem investigado posteriormente de modo adequado, permanecendo impunes os responsáveis pelo crime por conta da demora da ação penal e consequente prescrição da infração.	Artigos I, XVIII e XXII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; artigos 1.1, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	09/11/2006	17/10/2008	Argumentou não ser responsável pelo assassinato da vítima, uma vez que o crime não foi perpetrado por agentes estatais. Do mesmo modo, informou que, apesar das alegações de que a vítima foi ameaçada antes do assassinato, não há registro de denúncias perante as autoridades estatais, portanto, o Estado não tinha como garantir sua vida e integridade física. Ademais, indicou que as acusações relacionadas a violação das garantias judiciais seriam improcedentes, posto que demora no processo ocorreu por circunstâncias que escapam ao controle estatal, tais como a fuga dos acusados e a impossibilidade de violar garantias processuais fundamentais dos acusados (contraditório, ampla defesa e prescrição).	Admissibilidade da petição em relação aos artigos I, XVIII e XXII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e artigos 1.1, 8.1 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	2008.73
Relatório nº 12/09 - Petição nº 4643/02	Armando Lerco e Alain Rouland	Armando Lerco e Alain Rouland	Ataques e invasões a partir de 1996 à Fazenda Nazaré, situada no Estado do Mato Grosso, de propriedade das vítimas, por parte de um grupo armado de grileiros, comandados supostamente por autoridades estatais locais, como o Prefeito da cidade de Jauru, funcionários públicos da Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural (EMPAER) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), entre outros. Os ataques e as invasões foram devidamente denunciadas à Polícia e a outras altas autoridades competentes, mas não foram tomadas as medidas necessárias para prevenir novos ataques nem foram investigados diligentemente os fatos denunciados, que poderiam configurar delitos.	Artigos 1.1, 5, 8, 21 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	18/12/2002	19/03/2009	Não contestou a denúncia, embora tenha sido devidamente notificado.	Admissibilidade da petição com relação aos artigos 1.1, 5.1, 8.1, 21 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	2009.12
Relatórios nº 4/06 e 25/09 - Caso nº 12.310	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), Comissão Pastoral da Terra (CPT), Rede Nacional Autônoma de Advogados e Advogadas Populares (RENAAP), Centro de Justiça Global (CJG) e International Human Rights Law Group	Sebastião Camargo Filho	Assassinato da vítima, trabalhador rural, no Estado do Paraná, durante violenta operação de desocupação da Fazenda Santo Ângelo, liderada pelo movimento União Democrática Ruralista. Falta de prevenção por parte do Estado, além de demora e inadequação da investigação e denúncia apenas por alguns delitos, que culminou em processo conduzido negligentemente, não tendo, pois, o Estado adotado medidas para garantir o direito à vida e às garantias processuais da vítima, permanecendo o caso em total impunidade judicial.	Artigos 1.1, 4, 5, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	30/06/2000	19/03/2009	Alegou que não houve participação de agentes estatais no caso e que seus agentes tomaram todas as providências necessárias para investigar, processar e punir os culpados, tratando-se de um caso complexo, com muitos réus. Ainda aduziu que o Estado do Paraná adotou medidas drásticas para evitar a violência no campo, sendo certo que as últimas desocupações de terras ocupadas por trabalhadores sem terra foram realizadas durante o dia e com a participação de um representante do Ministério Público e do Poder Judiciário.	Admissibilidade da petição e consequente análise do mérito, conforme o disposto no artigo 37.3 do Regulamento da CIDH, pela qual se concluiu que o Estado violou, em prejuízo de Sebastião Camargo Filho, os direitos garantidos pelos artigos 1.1, 4, 8 e 25, da Convenção Americana de Direitos Humanos, fazendo-se as recomendações pertinentes ao Estado brasileiro (Relatório nº 4/06). Notificado o Estado, este encaminhou manifestação sobre as medidas adotadas, diante da qual a CIDH entendeu pelo parcial atendimento das diretrizes com as diligências executadas, reiterando algumas recomendações (Relatório nº 25/09).	2009.25

Relatório nº 26/09 - Caso nº 12.440	Ivanilde Telacio dos Santos, Rafaela Telacio dos Santos, Rosana Tibuci Jacob e Fagner Gomes dos Santos, Núcleo de Estudos Negros (NEN) e Centro de Justiça Global (CJG)	Wallace de Almeida	Assassinato da vítima – jovem negro, de 18 anos e soldado do Exército – por policiais militares do 19º Batalhão da Polícia Militar do Rio de Janeiro, no Morro da Babilônia. Estão presentes no caso fatores raciais e sociais, enquadrando-se a situação num contexto de emprego de excessiva violência pela força policial do Estado, uma vez que o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Governo Federal acordaram, em fins de 1994, uma parceria com o propósito de que as Forças Armadas trabalhassem em conjunto com a Polícia Militar no combate ao tráfico de drogas, na chamada “Operação Rio”, a qual foi marcada por torturas, detenções arbitrárias, buscas sem prévio mandato e desnecessária violência policial. Não foi instaurado processo administrativo no âmbito da polícia estadual e a investigação policial ainda está inconclusa.	Artigos 1.1, 4, 5, 8, 24 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	26/12/2001	20/03/2009	Não contestou a denúncia, apesar de notificado na forma legal e devida. Porém, seus representantes compareceram à audiência realizada no 121º Período de Sessões da Comissão, em 21/10/2004, na qual foi dito que, efetivamente, a investigação policial deste caso se encontra paralisada, não havendo nenhuma novidade a seu respeito.	Admissibilidade da petição e consequente análise do mérito, conforme o disposto no artigo 37.3 do Regulamento da CIDH, pela qual se concluiu que o Estado violou em prejuízo do senhor Wallace de Almeida os direitos garantidos pelos artigos 1.1, 2, 4, 5, 8, 24 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, fazendo-se, pois, recomendações pertinentes ao Brasil.	2009.26
Relatório nº 61/09 - Petição nº 373/03	DHInternacional	Josenildo João de Freitas Júnior e seus familiares Elma Soraia Souza Novais (mãe), Jefferson José de Freitas, Jeizon Eric Novais de Freitas e Roxana Novais Rodrigues (irmãos)	Execução de Josenildo João de Freitas Júnior, em 15/12/1999, com 16 disparos de arma de fogo efetuados por policiais pertencentes ao chamado “Serviço de Inteligência da Polícia Militar de Pernambuco”. O Ministério Público apresentou denúncia contra quatro agentes, sendo que três foram condenados em primeira instância. O recurso de apelação segue pendente de apreciação. Assim, já transcorreram mais de 9 anos desde a execução da vítima, sem que até o momento o Estado haja punido devidamente os responsáveis por meio de uma decisão judicial definitiva.	Artigos 1.1, 2, 4, 8, 24, 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	17/05/2003	22/07/2009	Sustentou ser a petição inadmissível em virtude da falta de esgotamento dos recursos internos. Ademais, afirmou que os trâmites domésticos foram eficazes para investigar séria e exaustivamente os fatos referentes ao assassinato e que, além disso, cumpre levar em conta que essa investigação revestia-se de considerável complexidade.	Foram deferidas medidas cautelares em favor de Elma Soraia Souza Novais para proteger sua vida e integridade pessoal. Posteriormente, a medida foi estendida para Jefferson José de Freitas, Jeizon Eric Novais de Freitas e Roxana Novais Rodrigues. Admissibilidade da petição com relação aos artigos 1.1, 2, 4.1, 5.1, 8.1, 24 e 25.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	2009.61
atório nº 62/09 - Petição nº 1173	Augusta Tomázia Inácia, Elcio Pacheco e Dionara Amparo dos Anjos	Silas Abel da Conceição e Augusta Tomázia Inácia	Tortura e subsequente execução sumária de Silas Abel da Conceição, então com 18 anos, por três membros da Polícia Civil de Minas Gerais. A vítima foi detida em meados de setembro de 1988, ocasião em que foi arbitrariamente presa e torturada junto com Pedro de Almeida, então com 20 anos. Este último foi morto sob tortura na Delegacia de Polícia de Cachoeirinha, em Belo Horizonte, em 22/09/1988. Depois disso, os policiais Onofre Maurício Vasconcelos, Fernando Costa de Souza e Álvaro José Viana colocaram o corpo de Pedro de Almeida num saco e levaram a vítima Silas Abel para um lugar desconhecido no mato, onde forçaram-no a enterrar o corpo. Sendo a vítima a única testemunha ocular desse crime, foi posteriormente executada com um tiro na nuca pelos policiais Onofre Maurício de Vasconcelos e Fernando Costa de Souza. Não houve decisão definitiva sobre esse crime passados mais de 20 anos da execução de Silas.	Artigos I e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; artigos 1.1 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	19/10/2005	04/08/2009	Argumentou que a petição é inadmissível devido à falta de esgotamento dos recursos internos.	Admissibilidade da petição em relação aos artigos I, XVIII, XXV e XXVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e artigos 1.1, 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	2009.62
Relatório nº 63/09 - Petição nº 544-03	Alberto Néstor Vizental	Alberto Néstor Vizental	Violação dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais da vítima por órgãos do Poder Judiciário Brasileiro, devido a atraso indevido em processos de execução hipotecária.	Artigos 1.1, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	23/07/2003	07/08/2009	Argumentou que a petição não preenche os requisitos de admissibilidade, pela falta de esgotamento dos recursos internos e porque os fatos ocorreram antes de 25/09/1992, data em que o Brasil depositou seu instrumento de ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos. No mérito, afirmou que a expropriação judicial de bens geralmente é um processo tortuoso, no qual os devedores, em geral insolventes, usam todos os meios disponíveis para impedir a execução do imóvel. No presente caso, ainda estão envolvidas questões complexas e o atraso é justificado pela necessidade de assegurar garantias de devido processo para as partes envolvidas.	Inadmissibilidade da petição pela falta de cumprimento do artigo 47.b da Convenção Americana de Direitos Humanos.	2009.63

Relatório nº 93/09 - Petição nº 337/07	Organização Themis	Samanta Nunes da Silva	Violações ao devido processo legal na investigação penal da agressão sexual denunciada por Samanta Nunes da Silva, de 16 anos de idade. Falta de devido acesso à justiça e desigual proteção da lei por sua condição de gênero, raça, idade e situação econômica, haja vista que a vítima é menor de idade, afrodescendente e possui poucos recursos econômicos. Ademais, a ofendida não foi ouvida e tratada como vítima, tendo sido parciais o Ministério Público e o Judiciário. Falta de preparo do Poder Judiciário brasileiro para coletar as provas necessárias em caso de violência sexual.	Artigos 1, 2, 3, 4 e 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará); artigos 5.1, 11.1, 19, 24, 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	25/04/2003	07/09/2009	Arguiu a inadmissibilidade da petição, uma vez que não cumpriu com os requisitos mínimos de admissibilidade presentes na Convenção Americana de Direitos Humanos. Especificamente considera que, se admitir esta petição, a CIDH estaria obrigada a atuar como um tribunal de "quarta instância" para reexaminar o acervo probatório dos procedimentos judiciais internos, relacionado com os fatos do presente caso.	Admissibilidade da petição com relação aos artigos 1, 2, 3, 4 e 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e artigos 8.1, 19, 24 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	2009_93
Relatório nº 94/09 - Petição nº 462-01	Sociedade Maranhense de Direitos Humanos e pelo Centro de Justiça Global	Francisco de Assis Ferreira	Assassinato da vítima num contexto de inadequada distribuição de terras rurais no Brasil, que gera altos índices de violência no Estado do Maranhão e é agravado pela impunidade registrada na maioria dos casos. Demora no andamento da investigação policial e da ação penal, permanecendo os responsáveis pelo crime impunes.	Artigos I e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; artigos 4 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	19/07/2001	07/09/2009	Não contestou a denúncia, apesar de ter sido devidamente notificado.	Admissibilidade da petição com relação aos artigos I e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e artigos 1.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	2009_94
Relatório nº 96/09 - Petição nº 4.04	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), Comissão Pastoral da Terra (CPT), Centro de Justiça Global e Terra de Direitos	Antônio Tavares Pereira e outros 185 trabalhadores rurais	Assassinato do trabalhador rural Antônio Tavares Pereira e lesões corporais sofridas por 185 trabalhadores rurais, cometidos por policiais militares do Estado do Paraná, durante violenta repressão a uma marcha pela reforma agrária. Não responsabilização dos responsáveis, por ter sido a ação penal comum trancada após habeas corpus e a investigação militar resultado em arquivamento.	Artigos 1.1, 4, 5, 8, 15, 22 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos	01/01/2004	29/10/2009	Alegou ser a petição inadmissível em razão da falta de esgotamento dos recursos internos e excesso no prazo de 6 meses. No mérito, ressaltou que, no âmbito penal, as autoridades estatais foram diligentes em haver iniciado imediatamente dois inquéritos policiais, um civil e outro militar, sobre os fatos.	Admissibilidade da petição com relação aos artigos 1.1, 2, 4.1, 5.1, 8.1, 13, 15, 22 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	2009_96
Relatório nº 98/09 - Petição nº 4355-02	Movimento Nacional de Direitos Humanos/Regional Nordeste, o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP) e Conselho Indigenista Missionário (CIM)	Povo indígena Xucuru (Município de Pesqueira)	Denegação do direito à propriedade do povo indígena Xucuru em razão da demora no processo de demarcação de seu território ancestral e da ineficácia da proteção judicial destinada a garantir seu direito à propriedade. O processo de demarcação foi iniciado em 1989 e não foi concluído até a presente data, devido às ações interpostas por terceiros, com a aquiescência do Estado, à mora dos Poderes Executivo e Judiciário em decidir recursos administrativos e judiciais interpostos por aqueles, às mudanças normativas no procedimento administrativo de demarcação através de Decretos Presidenciais e à ineficácia do procedimento quanto à proteção dos direitos territoriais dos povos indígenas.	Artigos 1.1, 2, 8, 21 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	16/10/2002	29/10/2009	Alegou que a petição é inadmissível pela ausência de esgotamento dos recursos internos e considerou que não se aplica à situação a exceção de demora injustificada na decisão sobre tais recursos, haja vista que o procedimento administrativo de demarcação iniciado em 1989 tem avançado dentro de um prazo razoável.	Realizadas medidas cautelares para proteção da vida e integridade física dos indígenas "Caçique Marquinhos" e Zenilda Maria de Araújo. Admissibilidade da petição em relação aos artigos 1.1, 2, 8, 21 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos e artigos XVIII e XXIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.	2009_98
Relatório nº 118/09 - Petição nº 397-04	Hélio Bicudo, Presidente da Fundação Interamericana para a Defesa dos Direitos Humanos e da Comissão de Direitos Humanos do Município de São Paulo	Nelson Aparecido Trindade	Violações aos direitos humanos da vítima quando sob custódia do Estado, no 6º Distrito Policial de São Paulo, por não terem os oficiais da Polícia Civil assegurado a integridade pessoal e a vida da vítima, a qual se enforcou na cela com um cinto de couro. Parcialidade das autoridades a cargo da investigação.	Artigos 1, 4, 5, 7 e 8 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	27/04/2004	12/11/2009	Sustentou que a petição não cumpre os requisitos de admissibilidade, não havendo esgotamento dos recursos internos, nem apresentação do pleito no prazo de 6 meses. Quanto ao mérito, explicou que se iniciou imediatamente um inquérito policial diante da morte da vítima, por meio do qual se concluiu que houve um suicídio.	Inadmissibilidade da petição pela falta de cumprimento do requisito previsto no artigo 46.1.b da Convenção Americana de Direitos Humanos.	2.009.118
Relatório nº 119/09 - Petição nº 398-04	Hélio Bicudo, Presidente da Fundação Interamericana para a Defesa dos Direitos Humanos e da Comissão de Direitos Humanos do Município de São Paulo	Edson Prado	Morte de detento recolhido na Penitenciária de Ribeirão Preto, supostamente decorrente de congestão pulmonar e edema cerebral, um dia depois do dia de visita. A vítima havia se queixado, durante a visita de sua mãe e de sua companheira no dia anterior à sua morte, de haver recebido ameaças de morte, em particular do diretor de disciplina da prisão. Dúvidas acerca da veracidade da versão oficial difundida após a investigação da morte, em que se concluiu que a vítima haveria caído da cama superior do beliche durante o sono. Vítima que media 1,92 metros e, supostamente, sua morte haveria sido causada pela queda de um beliche a 1,50 metros do solo.	Artigos 1 e 4 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	27/04/2004	12/11/2009	Alegou que a petição não satisfaz os requisitos de admissibilidade, não tendo havido esgotamento dos recursos internos.	Inadmissibilidade da petição por não satisfazer o requisito previsto no artigo 47.b do instrumento internacional.	2.009.119

Relatório nº 132/09 - Petição nº 644/05	Movimento dos Servidores Públicos Aposentados e Pensionistas (Instituto MOSAP)	Servidores públicos inativos e pensionistas	Violação de direitos fundamentais das vítimas (coisa julgada, ato jurídico perfeito, direito adquirido, segurança jurídica, propriedade e pensão sem deduções) por parte do Estado devido à promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, a qual instituiu cobrança de contribuição previdenciária aos servidores públicos inativos e pensionistas, antes isentos do pagamento de tal imposto, o que foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.	Artigos 8, 21, 23, 26 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	03/06/2005	12/11/2009	Alegou exceção de falta de caracterização (artigo 47.b da Convenção Americana de Direitos Humanos). Indicou que a sentença do Supremo Tribunal Federal foi contrária aos interesses dos requerentes, mas em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, por meio de uma decisão devida e detalhadamente fundamentada, dentro de um prazo razoável. Sustentou a inexistência de violação a direitos humanos, pois a isenção de pagar um imposto ou uma taxa que a maioria da população paga não constitui um direito individual e não consagra direito adquirido. O déficit da Previdência Social e o aumento da expectativa de vida dos cidadãos brasileiros, assim como a necessidade de manter o equilíbrio financeiro do Estado, motivaram a promulgação de tal Emenda à Constituição do Brasil, a qual considerou a realidade dos servidores mais vulneráveis, que continuaram isentos.	Inadmissibilidade da petição pela falta de cumprimento do requisito previsto no artigo 47.b da Convenção Americana de Direitos Humanos.	2.009.132
Relatório nº 132/09 - Petição nº 989-04	Presidente do Sindicato dos Médicos do Distrito Federal	Integrantes do sindicato peticionário	Violação de direitos fundamentais das vítimas (coisa julgada, ato jurídico perfeito, direito adquirido, segurança jurídica, propriedade e pensão sem deduções) por parte do Estado devido à promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, a qual instituiu cobrança de contribuição previdenciária aos servidores públicos inativos e pensionistas, antes isentos do pagamento de tal imposto, o que foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.	Artigos 11, 21, 25, 29, 44 e 46 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	04/10/2004	12/11/2009	Alegou a exceção de falta de caracterização (artigo 47.b da Convenção Americana de Direitos Humanos). Indicou que a sentença do Supremo Tribunal Federal foi contrária aos interesses dos requerentes, mas em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, por meio de uma decisão devida e detalhadamente fundamentada, dentro de um prazo razoável. Sustentou a inexistência de violação a direitos humanos, pois a isenção de pagar um imposto ou uma taxa que a maioria da população paga não constitui um direito individual e não consagra direito adquirido. O déficit da Previdência Social e o aumento da expectativa de vida dos cidadãos brasileiros, assim como a necessidade de manter o equilíbrio financeiro do Estado, motivaram a promulgação de tal Emenda, a qual considerou a realidade dos servidores mais vulneráveis, que continuaram isentos.	Inadmissibilidade da petição pela falta de cumprimento do requisito previsto no artigo 47.b da Convenção Americana de Direitos Humanos.	2.009.133
Relatório 134/09 - Petição nº 1133-04	Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (UNAFISCO), Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), Associação do Ministério Público de Pernambuco (AMPPE) e os indivíduos André Felipe Barbosa de Menezes e outros	Servidores públicos inativos e pensionistas	Violação de direitos fundamentais das vítimas (coisa julgada, ato jurídico perfeito, direito adquirido, segurança jurídica, propriedade e pensão sem deduções) por parte do Estado devido à promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, a qual instituiu cobrança de contribuição previdenciária aos servidores públicos inativos e pensionistas, antes isentos do pagamento de tal imposto, o que foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.	Artigos 1.1, 2, 16, 21, 25 e 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	26/10/2004	12/11/2009	Alegou a exceção de falta de caracterização (artigo 47.b da Convenção Americana de Direitos Humanos). Indicou que a sentença do Supremo Tribunal Federal foi contrária aos interesses dos requerentes, mas em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, por meio de uma decisão devida e detalhadamente fundamentada, dentro de um prazo razoável. Sustentou a inexistência de violação a direitos humanos, pois a isenção de pagar um imposto ou uma taxa que a maioria da população paga não constitui um direito individual e não consagra direito adquirido. O déficit da Previdência Social e o aumento da expectativa de vida dos cidadãos brasileiros, assim como a necessidade de manter o equilíbrio financeiro do Estado, motivaram a promulgação de tal Emenda, a qual considerou a realidade dos servidores mais vulneráveis, que continuaram isentos.	Inadmissibilidade da petição pela falta de cumprimento do requisito previsto no artigo 47.b da Convenção Americana de Direitos Humanos.	2.009.134
Relatório nº 6/10 - Petição nº 262/05	Rogério Nunes de Oliveira e João Paulo de Aguiar Sampaio Souza	José do Egito Romão Diniz	Tortura de suspeito de crime no interior de Distrito Policial no Estado do Rio de Janeiro por parte de policiais militares. As autoridades brasileiras têm permitido que estes atos permaneçam impunes.	Artigos 2, 3 e 6 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	14/03/2005	15/03/2010	Sustentou que a petição é inadmissível por não terem sido esgotados os recursos internos.	Admissibilidade da petição com relação aos artigos 1, 6, 7 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura e artigos 1.1, 5, 8 e 25 da Convenção Americana.	2010.06
Relatório nº 7/10 - Petição nº 12.378	THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, Justiça Global, Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, Subcomissão da Criança e do Adolescente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul e Instituto Amigos de Luca	Fátima Regina Nascimento de Oliveira e Maura Tatiane Ferreira Alves	Denegação de licença maternidade a mãe adotiva em 1989 pelo Hospital Militar de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul. Após decisões favoráveis da Justiça Trabalhista, inclusive do Tribunal Superior do Trabalho, houve denegação do pedido de licença pelo Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2000 (RE 197.807-Q/RS).	Artigos 1.1, 8, 17, 19 e 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	22/03/2001	15/03/2010	Até a adoção do presente relatório, o Estado não havia contestado a denúncia por escrito, apesar de devidamente notificado. Todavia, durante a reunião de trabalho realizada em 15 de outubro de 2002, o Estado solicitou que a CIDH arquivasse a presente petição, em razão da legislação interna já haver sido modificada com relação à licença maternidade a mães adotivas e devido ao fato de que a nova lei não pode ser aplicada retroativamente para beneficiar as supostas vítimas.	Admissibilidade da petição com relação aos artigos 1.1, 8.1, 17, 19, 24 e 25.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	2010.07

Relatório nº 72/06 e 37/10 - Caso nº 12.308	Sociedade Interamericana de Imprensa	Manoel Leal de Oliveira	Assassinato de Manoel Leal de Oliveira por motivos supostamente relacionados ao exercício da profissão de jornalista. O fato teria ocorrido após a publicação de diversas denúncias no jornal "A Região", do qual Manoel era editor, sobre corrupção e irregularidades supostamente cometidas por funcionários do Governo Municipal e autoridades policiais. O crime permanece impune até o presente momento, não tendo sido proferida decisão definitiva.	Artigos 1.1, 4, 8, 13 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	22/05/2000	17/03/2010	Não controverteu ou questionou os fatos alegados pela petição.	Admissibilidade da petição e consequente análise do mérito, conforme o disposto no artigo 37.3 do Regulamento da CIDH, pela qual se concluiu que o Estado violou em prejuízo do senhor Wallace de Almeida os direitos garantidos pelos artigos 1.1, 4, 13, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, fazendo-se, pois, recomendações pertinentes ao Brasil (Relatório nº 72/06). Notificado o Estado, este encaminhou manifestação sobre as medidas adotadas, diante da qual a CIDH entendeu pelo atendimento das diretrizes com as diligências executadas, reiterando algumas recomendações (Relatório nº 37/10).	2010.37
Relatório nº 38/10 - Petição nº 1198-05	Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos	Ivanildo Amaro da Silva e outros moradores de rua do Município de São Paulo	Ataques contra a vida e a integridade pessoal de 13 moradores de rua no centro de São Paulo, em 19 e 22 de outubro de 2004. Nestas datas, houve uma série de ataques em que as vítimas foram espancadas na cabeça com pedaços de pau e barras de ferro. Há indícios de que entre os autores estavam integrantes da Polícia Militar. Passados mais de cinco anos da data dos ataques, os homicídios e as lesões contra as vítimas continuam em completa impunidade.	Artigos 1, 4, 5, 25 e 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	28/10/2005	17/03/2010	Argumentou que a petição é inadmissível por não terem sido esgotados os recursos internos e por não ter a CIDH competência ratione materiae para examinar petições que alegam violações ao artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos, uma vez que os direitos econômicos, sociais e culturais não podem ser assunto do sistema de petição da CIDH, por não constituírem direitos subjetivos facilmente individualizáveis ou prontamente exigíveis.	Admissibilidade da petição com relação aos artigos 1, 6, 7 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e artigos 1.1, 4, 5, 5.1, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	2010.38
Relatório nº 39/10 - Petição nº 150-06	Fundação Interamericana de Direitos Humanos	Nélio Nakamura Brandão e Alexandre Roberto Azevedo Seabra da Cruz	Execução das vítimas por policiais militares do Estado de São Paulo, durante busca policial pelo veículo de Nélio Nakamura Brandão, que havia sido roubado por Alexandre Roberto Azevedo Seabra da Cruz e outro indivíduo, tendo em vista que os policiais confundiram Nélio, que também estava procurando seu veículo, com um dos assaltantes. Consequente montagem para alterar a verdade dos fatos e aparentar que a morte das vítimas ocorreu mediante fogo cruzado entre o senhor Brandão e os roubadores. Demora na decisão sobre os recursos internos e não responsabilização dos responsáveis em razão da ampla impunidade vigente com respeito a crimes perpetrados pela Polícia Militar.	Artigos 1.1, 4.1, 5.1, 5.2, 7.1, 8.2 e 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos	17/02/2006	17/03/2010	Alegou ser a petição inadmissível em virtude da falta de esgotamento dos recursos internos.	Admissibilidade da petição com relação aos artigos 1.1, 2, 4, 5, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	2010.39
Relatório nº 40/10 - Petição nº 590-05	Centro de Estudos e Defesa da Cidadania, Direitos Humanos e Segurança Pública (CEDESP)	Marcio Aurelio Gonçalves	Tentativa de homicídio perpetrada por agente da Polícia Rodoviária Federal contra Marcio Aurelio Gonçalves. Retardamento na apuração e na instrução processual tendo em vista que o sujeito ativo é agente do Estado: quatro anos para a conclusão do inquérito policial e retardamento na prática de atos processuais no curso da ação penal. Ademais, houve capitulação errada do crime, tendo sido o agente denunciado por lesões corporais gravíssimas e não por homicídio tentado.	Artigos 1.1, 4, 5, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	21/05/2005	17/03/2010	Argumentou que a petição é inadmissível por não terem sido esgotados os recursos judiciais internos. No mérito, o Estado afirmou que se encontra em trâmite a Ação Penal nº 2005.001.093724-7 perante a 16ª Vara Criminal do Rio de Janeiro. Quanto à capitulação da ação penal, informou que o Ministério Público goza de autonomia funcional e que a denúncia pelo delito de lesões corporais gravíssimas deveu-se ao fato de que não havia indícios suficientes da intenção de matar (animus necandi).	Admissibilidade da petição com relação aos artigos 4, 5, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	2010.40
Relatório nº 41/10 - Petição nº 999-06	Comissão Pastoral da Terra de Xinguara (CPT/Xinguara), Centro de Justiça e Direitos Humanos (CEJL) e Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos (DDH)	Adão Pereira de Souza	Detenção arbitrária da vítima, trabalhador rural na cidade de São Félix do Xingu, por parte de oficiais da Polícia Civil, com decorrente encaminhamento à Delegacia local, onde Adão foi torturado pelos oficiais da Polícia Civil e Militar do Estado do Pará até a morte, fatos que foram deixados impunes pelas autoridades brasileiras devido a irregularidades e demora injustificada nas ações investigativas e judiciais internas.	Artigos 1, 2, 3, 4, 5, 68 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; artigos 1.1, 4, 5, 7, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	19/07/2006	17/03/2010	Afirmou que a petição é inadmissível por não terem sido esgotados os recursos internos. Asseverou não ter ocorrido demora injustificada nas ações penais aplicadas à matéria, haja vista que o tempo transcorrido não é o único elemento a ser levado em conta pela Comissão.	Admissibilidade da petição com relação aos artigos 1, 6, 7 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e artigos 1.1, 4, 5, 7, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	2010.41
Relatório nº 45/10 - Petição nº 1401-06	Marcus Vinicius Lima da Rocha	Lawrence Dutra da Costa	Demora no trâmite de ação civil de indenização interposta contra o Município de Manaus, Estado de Amazonas, por conta de sequelas físicas e mentais sofridas pela vítima, causadas por supostas omissões e negligência em seu tratamento médico por um funcionário de um posto de saúde do Estado.	O peticionário não alegou violações específicas.	23/02/2007	17/03/2010	Sustentou ser a petição inadmissível por não terem sido esgotados os recursos internos. Afirmou que o trâmite da ação não apresenta demora injustificada e que apenas encontra-se pendente um Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça.	Arquivamento com fundamento no artigo 48.1.b da Convenção Americana de Direitos Humanos e no artigo 42 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.	2010.45
Relatório nº 46/10 - Petição nº 456/01	Luiz Carlos de Assis e outros	José Geraldo Araújo da Silva	Execução sumária de José Geraldo Araújo da Silva, por meio de disparos de armas de fogo, na Cadeia Pública de Mucuri, Estado da Bahia, efetuada por invasores não identificados. Foi instaurado inquérito policial destinado a investigar a morte da vítima, contudo, tal procedimento não teve resultado algum.	Artigos VII e VIII da Declaração Universal de Direitos Humanos.	02/08/2001	17/03/2010	Não apresentou manifestação.	Arquivamento da petição, com fundamento no artigo 48.1.b da Convenção Americana de Direitos Humanos, assim como com o artigo 42.1.b do Regulamento da CIDH.	2010.46

Relatório nº 92/10 - petição nº 1122-03	Jason Barbosa de Faria	José Quirino Alves Júnior	Prolongada prisão preventiva de José Quirino Alves Júnior, desde 21/09/2000. A vítima havia sido acusada de duplo homicídio, cometido em 09/08/2000.	Não foram alegadas violações específicas.	05/02/2004	15/07/2010	Observou que a petição era uma cópia do pedido de habeas corpus interposto junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) pelo peticionário em nome da suposta vítima, em 25/09/2003. Além disso constatou que o STJ havia negado o recurso em 25/11/2003, com fundamento no fato de que a alegada demora do período probatório fora acarretada pelo próprio acusado.	Arquivamento do caso com base no artigo 48.1.b da Convenção Americana de Direitos Humanos e no artigo 42 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.	2010.92
Relatório nº 125/10 - Petição 250-04	Conselho Indígena de Roraima (CIR) Rainforest Foundation US	Povos Indígenas da Raposa Serra do Sol	Demora injustificada de 1977 a 2009 do processo administrativo de demarcação, delimitação e titulação do território indígena da Raposa Serra do Sol, assim como frequentes incidentes violentos em face da população indígena e severa degradação ambiental que teriam afetado a vida e a integridade pessoal das vítimas, por conta da contínua presença de pessoas não indígenas dentro do território indígena, o que igualmente vem produzindo restrições ao direito de circulação e residência, liberdade de religião e direito a exercer sua cultura. Ausência de legislação que garanta o devido processo legal, a proteção dos direitos territoriais indígenas e a igualdade perante a lei dos povos indígenas. Decisão do Supremo Tribunal Federal que violou, dentre outros, o direito à propriedade comunal e o direito à consulta prévia dos povos indígenas da Raposa Serra do Sol.	Artigos I, II, III, VIII, IX, XVIII e XXIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; artigos 1.1, 2, 4, 5, 8, 12, 21, 22, 24 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	29/03/2004	23/10/2010	Alegou ser inadmissível a petição por não terem sido esgotados os recursos internos. A respeito da existência do devido processo legal, ressaltou que a defesa de direitos indígenas pode ser exercida tanto na via administrativa, como ocorre no procedimento demarcatório, quanto na via judicial. Com relação à situação do território indígena da Raposa, desde 2002 a FUNAI tem promovido a indenização e remoção dos ocupantes não-indígenas, tendo sido a maioria das ocupações indenizadas e reassentadas. Ainda, o Estado reconheceu que os recursos judiciais relacionados ao território indígena da Raposa interpostos por terceiros interessados retardaram o seguimento do processo de retirada dos ocupantes não-indígenas. Informou que está realizando ações nas áreas de saúde, educação, desenvolvimento, técnico e cidadania em benefício dos povos indígenas do Estado de Roraima e que os fatos de violência denunciados encontram-se sob investigação perante o Departamento de Polícia Federal no Estado de Roraima.	Admissibilidade da petição com relação aos artigos I, II, III, VIII, IX, XVIII, XXIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e artigos 1.1, 2, 4, 5, 8, 12, 21, 22, 24 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	2.010.125
Relatório nº 126/10 - Petições nº 1448-06, 1452-06, 1458-06, 65-07	Projeto Legal	Roberto Carlos Pereira de Souza em outros	Lesão e assassinato das vítimas, entre maio de 2003 e janeiro de 2004, pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, em cumprimento de uma política de segurança pública violenta e discriminatória implementada pelo Governo do Estado, que supostamente "criminaliza a pobreza" e persegue desproporcionalmente jovens pobres afrodescendentes ou pardos do sexo masculino, residentes em favelas e em bairros pobres. Formação e proliferação das denominadas milícias. Não responsabilização por parte do Estado dos responsáveis.	Artigos 4, 5, 11 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	27/12/2006 e 28/12/2006	23/10/2003	Sustentou que as petições P-1448/06, P-1452/06 e P-1458/06 são inadmissíveis em razão de não terem sido esgotados os recursos de jurisdição interna. Com respeito às petições P-1448/06 e P-1452/06, alegou que não foram apresentadas oportunamente. O Estado também observou que as petições apresentam informação contextual sobre violência policial, a qual não está relacionada aos fatos concernentes às supostas vítimas. Em relação à petição P-65/07, o Estado não apresentou resposta.	Admissibilidade das petições com relação aos artigos 1, 6, 7 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e artigos 1.1, 2, 3, 4, 5.1, 7, 8, 19, 24 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos. A CIDH decidiu reunir as quatro petições e dar-lhes trâmite nos mesmos autos na etapa de mérito sob o Caso nº 12.778, em conformidade com o artigo 29.1.d do Regulamento da CIDH.	2.010.126
Relatório nº 127/10 - Petição nº 1454-06	Projeto Legal	Thalita Carvalho de Mello (16 anos), Carlos André Batista da Silva (22 anos), William Keller Azevedo Marinho (24 anos) e Ana Paula Goulart (22 anos)	Homicídios das vítimas, que foram atingidas em seu veículo por 42 disparos de arma de fogo, efetuados com metralhadoras, na cidade do Rio de Janeiro. Três delas morreram instantaneamente e Ana Paula Goulart conseguiu sobreviver aos disparos iniciais e sair do carro, mas foi, então, morta com 7 disparos de arma de fogo na cabeça. Os autores do crime são agentes penitenciários, policiais civis e militares, assim como ex-policiais civis e militares, que trabalhavam como seguranças da casa noturna "Malagueta". Mais de nove anos após as execuções, os crimes permanecem na impunidade. A motivação do crime teria sido uma discussão entre os jovens e um dos seguranças da casa noturna.	Artigos 4, 5, 11 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	26/12/2006	23/10/2010	Sustentou que a petição é inadmissível em razão dos recursos internos não terem sido esgotados.	Admissibilidade da petição, de acordo com os artigos 1.1, 4, 5, 5.1, 8, 11 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	2.010.127
Relatório nº 128/10 - Petição nº 170-02	Nelson Vicente Portela Pellegrino, Helio Pereira Bicudo e Cláudio Grossman	Rosa Hernandes Sundermann e José Luis Sundermann	Assassinato de Rosa Hernandes Sundermann e José Luis Sundermann em 1994 e negligência na investigação policial sobre o duplo homicídio.	Artigos 4, 8.1, 23 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	12/03/2002	23/10/2010	Alegou ser a petição inadmissível por descumprimento do requisito de esgotamento dos recursos da jurisdição interna.	Admissibilidade da petição com relação aos artigos 1.1, 4, 8, 16 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	2.010.128
Relatório nº 129/10 - Petição nº 4327-02	Acácio Paranhos da Silva, Francisco Assis Maleski, Valdir Schmitz	Pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Central do Estado do Paraná	Superlotação e condições desumanas de detenção que afetariam aproximadamente 1.500 pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Central do Estado do Paraná. Vítimas vivem em condições deploráveis, não existem atividades físicas, faltam oportunidades de trabalho, as condições de assistência médica e higiene são deficientes, há confinamento solitário, interferência a respeito da correspondência dos presos e os visitantes são maltratados.	Artigos 5, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 24 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	07/10/2002	23/10/2010	Não apresentou manifestação.	Arquivamento com fundamento no artigo 48.1.b da Convenção Americana de Direitos Humanos e no artigo 42 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.	2.010.129

Relatório nº 130/10 - Petição nº 358-01	Alex Argona	Alex Argona	Demora na tramitação da Revisão Criminal nº 122/99 no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, versando sobre condenação por crime de peculato cometido pela vítima (policia militar de São Paulo).	O peticionário não fez referência expressa, mas são inferidas possíveis violações aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	04/06/2001	23/10/2010	Alegou não haver irregularidades no trâmite da ação, tendo sido Revisão Criminal denegada. Houve trânsito em julgado em 2005, não havendo violação aos direitos humanos da suposta vítima.	Arquivamento com fundamento no artigo 48.1.b da Convenção Americana de Direitos Humanos e no artigo 42.1.a do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.	2.010.130
Relatório No. 131/10 - Petição nº 162-03	Bruno José Daniel Filho	Celso Daniel	Assassinato do ex-Prefeito de Santo André Celso Daniel. Irregularidades, contradições e ineficiência na investigação da Polícia Civil do Estado de São Paulo, culminando em prejuízo ao processo, tendo ocorrido inclusive extravio de provas.	O peticionário não alegou violações específicas.	05/03/2003	23/10/2010	Sustentou ser a petição inadmissível por não terem sido esgotados os recursos internos e por não ter o peticionário cumprido os requisitos estabelecidos no artigo 28 do Regulamento da CIDH. Ademais, afirmou que a ação penal foi devidamente manejada pelas autoridades judiciais, ainda mais sendo um caso bastante complexo.	Arquivamento com fundamento no artigo 48.1.b da Convenção Americana de Direitos Humanos e no artigo 42 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.	2.010.131
Relatório No. 5/11 Petição 702-03	Sociedad Interamericana de Prensa	Ivan Rocha	Ivan Rocha desapareceu em 22 de abril de 1991, supostamente em represália por suas denúncias sobre grupos de extermínio que vinham atuando no sul do Estado da Bahia, no qual estariam envolvidos tanto policiais como um deputado	Artigos 4 (direito à vida), 8 (garantias judiciais), 25 (proteção judicial) e 13 (liberdade de expressão) da Convenção Americana de Direitos Humanos ("Convenção Americana").	28/05/2003	22/03/2011	O Estado alega a petição é inadmissível por ser extemporânea, quer dizer, por não haver sido apresentada dentro do prazo de 6 meses estipulado no artigo 46.1.b da Convenção Americana, já que a decisão final com a qual se deu o esgotamento de recursos internos foi notificada em 13 de setembro de 1994 e a petição foi apresentada em 28 de maio de 2003. Indica ademais que o processo penal instaurado na jurisdição interna foi levado a cabo de forma exaustiva, imparcial e com todas as garantias do devido processo	Admissibilidade da Petição com fundamento nos artigos 1.1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 13 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como nos artigos I, IV, XVII, XVIII e XXV da Declaração Americana.	702-03
Relatório no. 143/11 Petição 303-05	Cecilia Adriana Hernández Norambuena	Mauricio Hernández Norambuena	Condições de detenção e do regime disciplinar diferenciado aplicado ao cidadão chileno Mauricio Hernández Norambuena, o que constituiria tratamento cruel, desumano ou degradante, nas penitenciárias de Taubaté e Presidente Bernardes, em São Paulo.	Artigos 1.1, 2, 5, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos	18/03/2005	31/10/2011	O Estado afirma que a petição é inadmissível porque a peticionária não esgotou os recursos de jurisdição interna. Ademais, o Estado argumenta que a permanência da suposta vítima sob o RDD foi justificada em virtude de ele representar alto risco para a ordem pública e a segurança do estabelecimento carcerário.	Declarou a petição inadmissível quanto ao artigo 24, e admissível a respeito dos artigos 5, 8 e 25 da Convenção Americana, em consonância com os artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado	303-05
Relatório no. 145/11 Petição 1140-04	Clélia de Lourdes Goldenberg e Rita de Cassia da Rosa	Felipe Néri Dresch da Silveira	As vítimas eram viúva e filha, respectivamente, de funcionários públicos falecidos. As supostas vítimas interuseram ações ordinárias de indenização contra o estado do Rio Grande do Sul e do Instituto de Previdência Social, a fim de questionar o valor recebido pelas mesmas a título de pensão por morte de seus parentes. De acordo com o peticionário, as supostas vítimas obtiveram sentenças definitivas favoráveis às suas pretensões em 13 de outubro de 1997 e em 3 de março de 1998 e, conseqüentemente, foram emitidos títulos executivos judiciais (precatórios) em nome de cada uma delas, os quais não teriam sido pagos até a presente data. O peticionário mantém que a legislação interna do Estado não contempla um recurso efetivo para obter do Estado o devido cumprimento das decisões judiciais de caráter monetário que lhes sejam impostas mediante sentenças definitivas. Assim, sustenta o peticionário que tais sentenças que condenam o Estado ao pagamento de valores a seus credores não possuem eficácia prática alguma.	Artigos 1.1, 2, 8, 25 e 28 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos	27/10/2004	31/10/2011	o Estado argumenta que a petição é inadmissível porque os fatos nela denunciados não caracterizariam violações aos direitos consagrados na Convenção Americana, de acordo com o artigo 47.b do mesmo tratado. A respeito, o Estado admite não ter pago os precatórios que foram emitidos em favor das supostas vítimas em virtude de sentenças definitivas, emanadas no marco das ações ordinárias de indenização interpostas contra o Estado, mas que o fato se deve a circunstâncias fáticas desfavoráveis, e inclusive insuperáveis, por não dispor de recursos financeiros suficientes.	Declarar admissível a presente petição com relação aos artigos 8, 21 e 25 da Convenção Americana, em concordância com os artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado; Declarar inadmissível esta petição com relação ao artigo 28 da Convenção Americana	1140-04

Relatório Nº 146/11B Petição 405-07	Hildebrando Silva de Freitas	Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos (SDDH) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL)	A suposta vítima foi arbitrariamente detida por policiais em 15 de novembro de 1997, quando estes tentavam fechar o seu bar. Os peticionários indicam que a suposta vítima foi acusada de desacato, segundo o Código Penal Brasileiro, porque questionou as ações da polícia, e não foi imediatamente informado das acusações que lhe eram imputadas. Os peticionários também alegam que, desde o momento de sua detenção inicial e durante sua prisão numa delegacia, a suposta vítima esteve sujeita a violência nas mãos dos agentes da polícia estadual, o que configura tortura e violação da integridade pessoal. Os peticionários acrescentam que, apesar das queixas apresentadas pela suposta vítima às autoridades competentes, não foi instaurado um inquérito oficial independente e, até hoje, o Estado não puniu as violações alegadas.	Artigos 1.1, 5, 7, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ("Convenção Americana"), bem como violação da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (artigos 1, 2, 3, 4, 6 e 8).	03/04/2007	31/10/2011	o Estado alega que a petição é inadmissível porque os recursos internos não foram esgotados, conforme estipula o artigo 46.1.a da Convenção Americana. Já que a suposta vítima não impetrou uma ação civil de reparação de danos. Além disso, o Brasil argumenta que, já que os peticionários não apresentam fatos que caracterizem uma violação da Convenção Americana, a petição tampouco é admissível, em conformidade com o artigo 47.b desse tratado. Nesse sentido, o Estado observa que não há evidências críveis de que a suposta vítima tenha sofrido tortura ou violação de sua integridade pessoal nas mãos dos policiais.	Declarou admissível a presente petição no que se refere aos direitos protegidos nos artigos 5, 7, 8, 13 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento; Declarou admissível a presente petição no que se refere a possíveis violações dos direitos protegidos nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura;	405-07.DOC
Relatório No. 173/11 Petição 897-04	Alejandro Daniel Esteve e Filhos	Alejandro Daniel Esteve e Filhos	Retenção ilegal de ambos filhos em território brasileiro, assim como as supostas violações ao devido processo ocorridas no processo de restituição	Não foram alegadas violações específicas.	14/09/2004	02/11/2011	o Estado assinala que ainda existem recursos pendentes em âmbito interno, motivo pelo qual a petição não é admissível. Assinala, ainda, que o senhor Esteve teve a oportunidade de participar no juízo de restituição pelo que não lhe foi obstruído o acesso à justiça. Manifesta, ademais, que os juizes brasileiros concluíram que a permanência das crianças no Brasil não constitui um ato ilícito levando em conta o interesse superior das mesmas.	Declarou admissível a presente petição com relação aos artigos 8.1, 17, 19, 24 e 25 em concordância com o artigo 1.1 da Convenção Americana;	897-04
Relatório Nº 8/12 Petição P-302-07	Flávio Mendes Pontes e Outros	Unidade de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Rio de Janeiro	a presumida vítima foi executada em 30 de março de 2004 por oficiais da Polícia Militar do Rio de Janeiro. O peticionário informa também que a Promotoria apresentou denúncias contra três oficiais da Polícia Militar em 5 de abril de 2004; desde então, os três acusados foram processados em primeira instância, com uma condenação em primeira instância apenas contra um deles. De acordo com o peticionário, a apelação apresentada permanece sem solução. O peticionário afirma, por conseguinte, que se passaram sete anos desde a execução da presumida vítima e o Estado ainda não puniu devidamente as pessoas responsáveis por meio de uma decisão judicial final.	Artigos 4, 5, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos	14/03/2007	20/03/2012	O Estado afirma que a petição é inadmissível devido à falta de esgotamento dos recursos internos, segundo o estabelecido pelo artigo 46.1.a da Convenção Americana. Neste sentido, o Estado afirma que existe um processo penal aberto pela morte da presumida vítima. Além disso, o Estado brasileiro argumenta que os recursos internos na esfera civil tampouco foram esgotados, uma vez que está aberto um processo civil por danos e preconceito contra o Estado do Rio de Janeiro.	Declarou admissível esta petição no tocante à presumida violação dos direitos protegidos pelos artigos 4, 5, 8, 19 e 25 da Convenção Americana, em concordância com o artigo 1.1 do mesmo instrumento. Declarar inadmissível esta petição no tocante à suposta violação do artigo 24 da Convenção Americana.	P-302-07
Relatório Nº 9/12 Petição 11.996	Márcia Cristina Rigo Leopoldi	Comissão da América Latina e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), União de Mulheres de São Paulo, Human Rights Watch/Americas e pela CEJIL/Brasil	A suposta vítima foi morta por estrangulamento em sua casa na cidade de Santos, estado de São Paulo, por seu ex-namorado, José Antônio Brandão do Lago, que teria agido por vingança devido ao rompimento de sua relação afetiva com ela. Os peticionários indicam que a investigação policial foi concluída e que, após o devido processo penal, foi emitida a sentença condenatória definitiva em 8 de março de 1993. Não obstante, alegam que a ordem de prisão resultante da sentença condenatória não foi cumprida em virtude do habeas corpus impetrado em favor do réu para ele recorrer da sentença de primeira instância em liberdade. Alegam, além disso, que as autoridades estatais não atuaram com a devida diligência para prender o réu condenado, que estava foragido.	Artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"), bem como dos artigos 1.1, 4, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.	05/11/1996	20/03/2012	O Estado sustenta que os peticionários não fundamentaram devidamente as supostas violações da Convenção de Belém do Pará nem identificaram os atos que constituiriam essas supostas violações.	Declarou inadmissível a presente petição em conformidade com o artigo 47.b da Convenção Americana	11.996
Relatório Nº 10/12 Petição 341-01	Márcio Manoel Fraga e Nancy Victor da Silva	Nancy Victor da Silva	Nancy Victor da Silva solicita que a CIDH esclareça as razões da morte de Márcio Manoel Fraga, seu filho, ocorrida em 27 de março de 1999 no Hospital Penitenciário "Fábio Soares Maciel" do Rio de Janeiro. Além disso, recorre à Comissão Interamericana pela falta de cumprimento de uma sentença judicial efetiva no âmbito de uma ação civil pela morte da suposta vítima. Segundo o alegado, o estado do Rio de Janeiro não pagou a indenização disposta por essa sentença porque o pagamento está vinculado a um título executivo judicial (precatório).	Não foram alegadas violações específicas.	25/05/2011	20/03/2012	O Estado argumenta que a morte da suposta vítima no hospital penitenciário ocorreu por causas naturais, pois a autópsia confirma que a causa da morte foi uma broncopneumonia. Além disso, o Brasil alega que a peticionária interpôs uma ação civil de indenização por danos contra o estado do Rio de Janeiro em 29 de janeiro de 2002, que essa ação foi julgada procedente com base na responsabilidade objetiva do estado e que o tribunal condenou o estado a pagar à peticionária o montante de R\$49.837,90 (quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa centavos) por danos morais. O Estado acrescenta que o respectivo precatório foi expedido em favor da peticionária em 2009, em conformidade com a legislação interna, e que não foi pago até esta data porque a Constituição brasileira estabelece uma ordem de prioridade para o pagamento desses títulos.	Declarou admissível a presente petição com relação aos artigos 8, 21 e 25 da Convenção Americana, em concordância com os artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado; Declarar inadmissíveis as alegações referidas no parágrafo 14 deste relatório;	341-01

Relatório Nº 11/12 Petição P-6-07	Jurandir Ferreira De Lima E Outros	Projeto Legal	a suposta vítima saiu de casa para ir à comunidade "Chico Mendes" no Estado do Rio de Janeiro, onde trabalhava como líder comunitário, depois de informar sua mãe que regressaria mais tarde para jantar. Desde então, a suposta vítima está desaparecida. O peticionário argumenta que o desaparecimento do Senhor Ferreira de Lima foi provavelmente motivado pelo fato de que, na qualidade de líder comunitário encarregado da organização da associação local de moradores, trabalhava no combate ao narcotráfico no bairro. O peticionário acrescenta que isso resultou em constantes ameaças contra a suposta vítima por parte de oficiais da polícia e agentes penitenciários que participavam do tráfico de drogas. O peticionário destaca que o crime permanece impune, 12 anos depois do alegado desaparecimento.	Artigos 4, 5, 11 e 25 da Convenção Americana dos Direitos Humanos	03/01/2007	20/03/2012	O Estado sustenta que a petição é inadmissível porque não foram esgotados os recursos internos. Neste sentido, o Estado assegura que existe uma investigação policial aberta relacionada com os fatos da petição, bem como uma investigação administrativa iniciada pelo Ministério Público. Além disso, o Estado afirma que os recursos internos na esfera civil não foram esgotados, uma vez que nem as supostas vítimas nem seus representantes iniciaram ações civis por danos compensatórios. O Estado argumenta também que a petição foi apresentada extemporaneamente em violação aos requisitos constantes dos artigos 46.1.b da Convenção Americana e 32 do Regulamento da CIDH.	Declarou esta petição admissível no tocante às supostas violações dos direitos protegidos nos artigos 3, 4, 5, 7, 8, 16 e 25 da Convenção Americana, em conjunto com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento; Declarar inadmissível a violação alegada do artigo 11 da Convenção Americana;	P-6-07
Relatório Nº 21/12 Petição P-885-03	Valentina De Andrade	W.R.M. e Diretriz Universal Superior	A Senhora de Andrade foi acusada de ser a autora intelectual dos crimes que levaram à morte de cinco crianças em um ritual satânico ocorrido em 1992 em Altamira, Estado do Pará. 2. Os peticionários sustentam que a Promotoria não apresentou prova alguma que indicasse a culpabilidade da suposta vítima e deturpou além disso o conteúdo de um livro de sua autoria; que a prisão preventiva proferida contra a Senhora de Andrade durante três meses foi arbitrária; que não lhe foi proporcionado atendimento médico adequado durante sua privação de liberdade e que foi violado o devido processo, em particular devido à alegada ineficácia dos recursos disponíveis e à duração excessiva do processo.	Não foram alegadas violações específicas.	24/10/2003	20/03/2012	O Estado indica que os fatos alegados não caracterizam uma violação aos direitos consagrados na Convenção Americana, dado que foram respeitadas todas as garantias processuais da suposta vítima; que a prisão preventiva não foi arbitrária e que as condições carcerárias foram adequadas. O Estado também observa que os peticionários não esgotaram os recursos da jurisdição interna.	Declarou inadmissível o presente caso	P-885-03
Relatório Nº 70/12 Petição P-1330-07	Pedro Augusto Da Silva, Inácio José Da Silva E Outros	Comissão Pastoral da Terra e Rede Social de Justiça e Direitos Humanos	De acordo com os peticionários, em 5 de junho de 1997, as terras do Engenho Camarazal, em Nazaré da Mata, estado de Pernambuco, foram invadidas por trabalhadores rurais sem terra que reivindicavam a expropriação da propriedade para fins de reforma agrária. Os peticionários alegam que, pouco depois da meia-noite de 9 de junho de 1997, cerca de 30 indivíduos chegaram em entre seis a dez veículos ao acampamento dos trabalhadores sem terra e começaram a atirar indiscriminadamente em todas as pessoas. Os peticionários acrescentam que, seis pessoas ficaram feridas e dois homens foram mortos com os disparos, sendo os corpos destes últimos atirados num rio próximo. Os peticionários afirmam que os responsáveis continuam impunes anos após esses crimes.	Artigos 1.1, 4, 5, 8, 19 e 25 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos	12/10/2007	17/07/2012	O Estado sustenta que a petição é inadmissível porque os recursos internos não foram esgotados, conforme requerido pelo artigo 46.1.a da Convenção Americana.	Declarou a petição admissível no que diz respeito à suposta violação dos direitos protegidos nos artigos 4, 5, 8, 19 e 25 da Convenção Americana, em concordância com o artigo 1.1 do mesmo instrumento	P-1330-07
Relatório No. 71/12 Petição P-1073-05	Moradores Do Conjunto Habitacional "Barão De Mauá"	Aurélio Alexandre Esteimer Pereira Okada	Degradação ambiental e risco para a vida humana, a integridade pessoal e a saúde decorrente da contaminação do solo e do consequente dano ambiental, em detrimento dos moradores do Conjunto Habitacional "Barão de Mauá" ("CHBM"), dos que trabalharam nas fundações e na construção do CHBM, dos ex-moradores do CHBM e de quem quer que trabalhe ou tenha trabalhado no CHBM.	Artigos 1.1, 4, 5, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos	19/09/2005	17/07/2012	O Estado sustenta que a petição é inadmissível porque os recursos internos não foram esgotados, conforme requerido pelo artigo 46.1.a da Convenção Americana.	Declarou a petição admissível no que diz respeito à suposta violação dos direitos protegidos nos artigos 4, 5.1, 8, 13, 21 e 25 da Convenção Americana, em concordância com o artigo 1.1 do mesmo instrumento	P-1073-05
Relatório No. 78/12 Petição 1485-07	José Laurindo Soares	José Carlos Lima Barbosa	Atraso na prestação jurisdicional relativa a uma ação de revisão de benefício previdenciário contra o Instituto Nacional de Seguro Social ("INSS")	Artigos 1.1, 2, 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos	16/11/2007	08/11/2012	O Estado sustenta que a petição é inadmissível porque os recursos internos não foram esgotados, conforme requerido pelo artigo 46.1.a da Convenção Americana.	Declarou admissível a petição com relação aos artigos 8.1, 21 e 25 da Convenção Americana, em concordância com os artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado	1485-07
Relatório No. 79/12 Petição 342-07	Ivete Jordani Demeneck E Outros	Fabiano Demeneck	Morte da idosa Ivete Jordani Demeneck ocorreu na Casa de Repouso Curitiba Park S/C, de propriedade particular, no município de Colombo, estado do Paraná, em 18 de julho de 2004. O peticionário afirma que a morte da suposta vítima ocorreu em virtude de negligência e tratamento médico inadequado na clínica privada supracitada, e que o Estado deixou de conduzir uma investigação eficaz para processar e punir os responsáveis.	Artigos 4, 5, 8.1, 11 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos	18/03/2007	08/11/2012	O Estado sustenta que a petição é inadmissível porque os recursos internos não foram esgotados, conforme requerido pelo artigo 46.1.a da Convenção Americana.	Declarar a petição admissível com relação aos artigos 5.1, 8.1 e 25.1, em conexão com o artigo 1.1 da Convenção Americana. Declarou a petição inadmissível com relação aos artigos 4 e 11 da Convenção Americana, bem como, por falta de competência ratione personae, com relação às alegações acima detalhadas.	342-07

Relatório No. 80/12 Petição P-859-09	Vladimir Herzog E Outros	Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL/Brasil). Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos (FIDDH), Centro Santo Dias de Arquidiocese de São Paulo e Grupo Tortura Nunca Mais de São Paulo	Detenção arbitrária, tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog, ocorrida em dependência do Exército, em 25 de outubro de 1975, e a contínua impunidade dos fatos, em virtude de uma lei de anistia promulgada durante a ditadura militar brasileira.	Artigos I, XVIII, XXV e XXVI da Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem ("a Declaração Americana"); Artigos 1, 2, 5, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ("a Convenção Americana"); e Artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura	10/07/2009	08/11/2012	O Estado alega que não há omissão a respeito dos fatos denunciados, vez que reconheceu formalmente sua responsabilidade na morte do jornalista. Sustenta que os recursos de jurisdição interna pertinentes foram esgotados em 28 de agosto de 1979, mediante a promulgação da Lei de Anistia brasileira, ou alternativamente, em 18 de agosto de 1993, por meio da decisão do Superior Tribunal de Justiça, a qual confirmou a sentença do Tribunal de Justiça de São Paulo que arquivou a investigação policial sobre a morte da suposta vítima, em aplicação da referida Lei de Anistia.	Declarou a petição admissível no que refere à suposta violação dos direitos protegidos nos artigos I, IV, XVIII e XXV da Declaração Americana; nos artigos 5.1, 8.1 e 25 da Convenção Americana, em conexão com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento; e nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; Declarou a petição inadmissível no que diz respeito ao artigo XXVI da Declaração Americana;	P-859-09
Relatório No. 117/12 Petição 86-07	Demétrios Nicolaos Nikolaids	Sócrates Spyros Patseas	Privação de liberdade em função de dívida, como depositário infiel, porque não apresentou os bens embargados quando intimado.	Artigo 7.7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos	21/01/2007	13/11/2012	O Estado sustenta que a petição é inadmissível porque os recursos internos não foram esgotados, conforme requerido pelo artigo 46.1.a da Convenção Americana. O Estado também salienta que, posteriormente à decisão do referido habeas corpus pelo STF, este também emitiu uma súmula vinculante (Súmula Vinculante 25) que determinou que "é ilícita a prisão civil do depositário infiel", em virtude do princípio pro homine e do disposto no artigo 7.7 da Convenção Americana. Portanto, o Estado conclui que esta petição deve ser arquivada pela CIDH, com base nos artigos 48.1.b da Convenção Americana e 42.1.a do Regulamento da Comissão Interamericana.	Declarou inadmissível a presente petição, conforme o artigo 47.b da Convenção Americana;	86-07
Relatório No. 37/13 Petição 1279-04	M.V.M. e P.S.R.	THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, Católica pelo Direito de Decidir, Comitê Latino-americano de Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM/SP e Justiça Global/RJ	Omissão do Poder Judiciário brasileiro em agir com a devida diligência a fim de sancionar atos de estupro perpetrados por um padre católico em 1996 e 1997, em Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, em detrimento de M.V.M. e P.S.R., esta última com 16 anos de idade	Artigos 1.1, 5, 7, 11, 24 e 25 de Convenção Americana sobre Direitos Humanos ("Convenção Americana"), assim como violações dos artigos 1, 2, 3, 4 e 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará")	11/07/2007	30/11/2013	O Estado argumenta que a petição é inadmissível porque não expõe fatos que caracterizariam violação dos direitos garantidos pela Convenção Americana e pela Convenção de Belém do Pará. Nesse sentido, o Estado alega que o fato de que uma decisão judicial não coincida com as aspirações dos denunciante não presume nenhuma violação do direito à proteção judicial. Consequentemente, o Estado assevera que os petionários estão meramente tentando utilizar a CIDH como um tribunal de quarta instância para obter uma revisão adicional da sentença proferida em nível interno. Adicionalmente, o Brasil alega que os recursos internos não foram previamente esgotados, pois as supostas vítimas não denunciaram os fatos perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou a Ouvidoria da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.	Declarou a petição admissível em relação com os artigos 5, 8.1, 11, 19, 24 e 25 da Convenção Americana, todos em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir direitos, conforme determina o artigo 1.1 do mesmo instrumento, e com o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará; Declarou a petição inadmissível em relação com a alegada violação do artigo 7 da Convenção Americana.	1279-04
Relatório No. 60/13 Petição 1242-07	José Maria Guimarães	José Maria Guimarães	Liquidação supostamente inadequada que foi efetuada pelo Estado, em relação a um título executivo judicial (precatório) da suposta vítima.	Não foram alegadas violações específicas.	16/09/2007	16/07/2013	O Estado argumenta que os fatos denunciados na petição "não correspondem a nenhum artigo previsto na Convenção Americana", portanto, esta deve ser declarada inadmissível com base no artigo 47 desse tratado. Por outro lado, o Estado alega que a petição também é inadmissível devido à falta de esgotamento dos recursos internos, conforme o exigido pelo artigo 46.1.a da Convenção Americana	Declarou inadmissível a presente petição por descumprimento do requisito previsto no artigo 46.1.a da Convenção Americana	1242-07
RELATÓRIO Nº 74/14 PETIÇÃO 1294-05	MÁRIO DE ALMEIDA COELHO FILHO E FAMÍLIA BRASIL	Sociedade Interamericana de Imprensa	O jornalista Mário de Almeida Coelho Filho, repórter, fotógrafo e diretor administrativo do jornal A Verdade na cidade de Magé, estado do Rio de Janeiro, foi assassinado em 16 de agosto de 2001 ao receber cinco disparos quando chegava em um veículo à sua residência, local onde também funcionava a sede do jornal. Segundo a peticionária, entre as prováveis causas do assassinato, estariam as denúncias publicadas em A Verdade contra políticos da região da Baixada Fluminense, uma das regiões mais violentas do estado do Rio de Janeiro. A peticionária destaca que o assassinato do jornalista e a falta de uma investigação adequada dos fatos por parte do Estado configuram uma violação dos direitos previstos na Convenção Americana.	Artigos 4 (direito à vida), 13 (liberdade de expressão), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos	14/11/2005	15/08/2014	O Estado alega que a petição é inadmissível, uma vez que a mesma não cumpre os requisitos básicos de admissibilidade previstos nos artigos 46 e 47 da Convenção Americana. Nesse sentido, o Estado argumentou que: (i) não foram esgotados os recursos internos; (ii) que os atos expostos não caracterizavam violações de direitos previstos na Convenção; e (iii) que se estava diante de uma solicitação na qual se requer que a Comissão atue como uma "quarta instância".	Declarou admissível a presente petição no que se refere a supostas violações dos direitos protegidos nos artigos 4, 5, 8, 13 e 25 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento.	1294-05
RELATÓRIO Nº 11/161 PETIÇÃO 362-09	LUÍZA MELINHO	Thiago Cremasco	Os petionários sustentam que o Estado do Brasil violou os direitos humanos da supostavítima ao lhe haver negado a realização de uma cirurgia de afirmação sexual através do sistema público saúde e negado a pagar-lhe a realização da cirurgia em um hospital particular, pois isto a havia impedido de ter uma vida digna e havia posto em risco sua vida e integridade física. Além disso, os petionários afirmam que o Estado violou os direitos da suposta vítima ao lhe haver negado acesso a recursos efetivos para garantir seus direitos.	Não foram alegadas violações específicas.	26/03/2009	14/04/2016	O Estado sustenta que a petição é inadmissível porque os recursos internos não foram esgotados, conforme requerido pelo artigo 46.1.a da Convenção Americana.	Declarou admissível a petição com relação aos artigos 5, 8, 11, 24, 25 e 26 da Convenção Americana em conexão com as obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento a respeito da senhora Melinho; Declarou inadmissível a petição com relação ao artigo 4 da Convenção Americana a respeito da senhora Melinho; Declarou inadmissível a petição com relação ao grupo de pessoas trans nãoidentificadas que recorreram ao Hospital da UNICAMP para submeter-se ao procedimento de afirmação sexual.	362-09

RELATÓRIO No. 78/161 PETIÇÃO 1170-09	ALMIR MUNIZ DA SILVA	Comissão Pastoral da Terra da Paraíba (CPT/PB), Dignitatis – Assessoria Técnica Popular, Justiça Global e James L. Cavallaro	Os petionários sustentam que o desaparecimento da suposta vítima deveu-se a sua atividade de defensor de direitos humanos, líder dos trabalhadores rurais, e a sua denúncia a respeito da ação policial no conflito agrário no estado da Paraíba. Em virtude d essa denúncia, teria recebido ameaças de morte por parte de um policial civil, um ano e meio antes de seu desaparecimento. Nesse sentido, alegam a responsabilidade do Estado pela omissão de prevenir o desaparecimento do senhor Muniz, e por não haver cumprido o dever de investigar devidamente o crime e responsabilizar os responsáveis.	Não foram alegadas violações específicas.	18/09/2009	30/12/2016	O Estado afirma que o caso é inadmissível por litispendência internacional, por se ter apresentado denúncia dos fatos ao Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, bem como pelo não esgotamento dos recursos internos e a não caracterização dos fatos apresentados na petição como violatórios das obrigações constantes da Convenção, já que o principal suspeito do desaparecimento não teria agido na qualidade de funcionário público, mas de forma particular, descartando qualquer tipo de autorização, apoio ou consentimento estatal, no que se refere aos fatos.	Declarou admissível a petição, em relação aos artigos 2, 3, 4, 5, 7, 8, 16 e 25 da Convenção Americana, ao artigo 1.1 desse mesmo instrumento e ao artigo I da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas	1170-09
---	----------------------	--	--	---	------------	------------	---	--	-------------------------

Consulta: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/admisibilidades.asp>

<http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/inadmisibilidades.asp>

<http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/amistosas.asp>